

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA HELENA MEYRER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

BÁRBARA HELENA MEYRER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

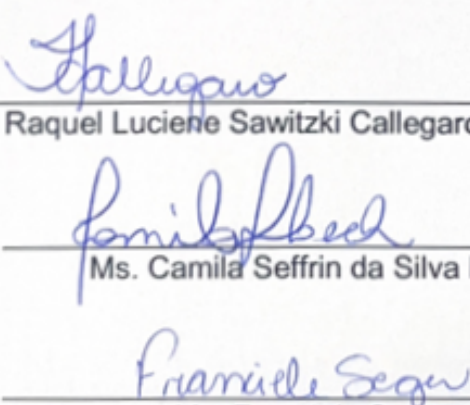
Santa Rosa
2026

BÁRBARA HELENA MEYRER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro – Orientadora

Ms. Camila Seffrin da Silva Lech

Ms. Franciele Seger

Santa Rosa, 14 de julho de 2026.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que esteve ao meu lado durante toda a trajetória, oferecendo apoio, incentivo e força para que este sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força e saúde para realizar este trabalho. À minha família, por todo o amparo ao longo dessa jornada e por tornar tudo isso possível. Às Faculdades Integradas Machado de Assis, pelo apoio financeiro proporcionado durante a minha trajetória acadêmica.

RESUMO

A presente pesquisa tem como temática a alienação parental como uma prática que configura violência psicológica contra crianças e adolescentes. A delimitação do tema consiste na análise dos impactos e na caracterização jurídica da conduta da alienação parental como forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes, vislumbrando um exame à luz da integridade da proteção integral sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), da Constituição Federal de 1988 e da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010). Diante desse cenário, o estudo estabelece como problema central a seguinte indagação: em que medida a legislação vigente está sendo eficaz na tutela da criança e do adolescente, ou sua aplicação ainda apresenta lacunas que comprometem a efetividade dessa proteção? O objetivo geral do trabalho consiste em investigar a legislação brasileira que afeta diretamente no tema da alienação parental, especialmente a Lei n.º 12.318/2010, bem como avaliar a sua eficácia no enfrentamento dessa prática enquanto violência psicológica e examinar os seus impactos na saúde mental do público infantojuvenil. Os objetivos específicos compreendem: analisar a previsão normativa da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010), sua aplicação prática e os limites da sua efetividade; investigar como a separação conjugal contribui para a prática da alienação parental e seus reflexos no convívio familiar; identificar os mecanismos de manipulação psicológica e a fragilização das relações afetivas; e compreender os impactos emocionais e sociais da alienação parental no desenvolvimento da criança e do adolescente. A escolha da temática justifica-se pela necessidade de um olhar crítico, ético e sensível sobre as nuances da alienação parental. Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, apresentando-se como uma pesquisa teórica, descritiva e qualitativa, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. O trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos: o primeiro analisa a alienação parental no contexto jurídico, a efetividade da Lei n.º 12.318/2010 e o divórcio como fator determinante. Já o segundo capítulo analisa as práticas de manipulação psicológica e a ruptura dos vínculos afetivos, examinando seus efeitos emocionais e sociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Diante disso, depreende-se, de antemão, que a alienação parental gera danos profundos à saúde mental de crianças e adolescentes, os quais se prolongam no decorrer de sua formação psíquica e social. Evidencia-se que, apesar do amparo legal existente, o sistema jurídico ainda enfrenta grandes desafios práticos para garantir a eficácia e a aplicação do princípio da proteção integral no ambiente familiar.

Palavras-chave: Responsabilidade Parental – Impactos Psicossociais – Proteção Integral.

ABSTRACT

This research focuses on parental alienation as a practice constituting psychological violence against children and adolescents. The scope of the study involves analyzing the impacts and legal characterization of parental alienation as a form of psychological violence, examining the issue through the lens of the principle of comprehensive protection enshrined in the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8.069/1990), the 1988 Federal Constitution, and the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010). Against this backdrop, the study addresses the following central question: to what extent is current legislation effective in safeguarding children and adolescents, or do gaps in its application compromise the effectiveness of this protection? The general objective is to investigate Brazilian legislation directly related to parental alienation specifically Law No. 12.318/2010 while evaluating its effectiveness in addressing this practice as a form of psychological violence and examining its impact on the mental health of children and adolescents. Specific objectives include: analyzing the legal provisions of the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010), its practical application, and the limits of its effectiveness; investigating how marital separation contributes to parental alienation and its consequences for family dynamics; identifying mechanisms of psychological manipulation and the weakening of emotional bonds; and understanding the emotional and social impacts of parental alienation on the development of children and adolescents. The choice of this topic is justified by the need for a critical, ethical, and sensitive perspective on the nuances of parental alienation. Methodologically, the research is grounded in the hypothetical-deductive method and is characterized as a theoretical, descriptive, and qualitative study conducted through a review of literature and documents. This study is structured into two chapters: the first analyzes parental alienation within the legal context, the effectiveness of Law No. 12.318/2010, and divorce as a determining factor. The second chapter examines practices of psychological manipulation and the severance of emotional bonds, investigating their emotional and social effects on the development of children and adolescents. From this, it is evident that parental alienation causes profound harm to the mental health of children and adolescents harm that persists throughout their psychological and social development. It is clear that, despite existing legal safeguards, the legal system still faces significant practical challenges in ensuring the effectiveness and application of the principle of integral protection within the family environment.

Keywords: Parental Responsibility – Psychosocial Impacts – Integral Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
1.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010): PREVISÃO NORMATIVA, APLICAÇÃO PRÁTICA E LIMITES DE EFETIVIDADE.....	12
1.2 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E SUA RELAÇÃO COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE FAMILIAR.....	21
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	32
2.1 DINÂMICAS DE MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA E A DESCONSTRUÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS.....	33
2.2 REFLEXOS EMOCIONAIS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE.....	42
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso elege como temática central a alienação parental, analisada sob o viés de sua configuração como uma grave modalidade de violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes. No que tange à delimitação do objeto de estudo, a pesquisa propõe-se a investigar os impactos prejudiciais dessa conduta no desenvolvimento infantojuvenil, bem como a sua respectiva caracterização jurídica. Para tanto, o exame será conduzido à luz da doutrina da proteção integral, amparada normativamente pela Constituição da República de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e, de forma específica, pela Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010).

Esse diploma legal foi um marco importante, pois trouxe pela primeira vez uma definição legal da alienação parental e estabeleceu medidas voltadas à sua coibição. No entanto, a existência da norma não é, por si só, suficiente para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes afetados. É nesse ponto que reside o problema central desta pesquisa: a Lei n.º 12.318/2010 tem sido eficaz na proteção de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, ou sua aplicação apresenta lacunas que comprometem a efetividade dessa tutela?

Para responder a essa questão, o presente trabalho parte de duas hipóteses que orientam o desenvolvimento da investigação. A primeira é a de que, apesar de seu reconhecido valor normativo, a lei apresenta limitações práticas em sua aplicação, sendo insuficiente em determinados casos para garantir a proteção integral dos menores, o que pode permitir a perpetuação de situações de abuso emocional no ambiente familiar. A segunda hipótese, em sentido contrário, considera que existem contextos em que a lei tem operado de forma satisfatória, sem que se identifiquem lacunas significativas capazes de comprometer a tutela dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos. A análise dessas duas possibilidades, à luz do referencial teórico e normativo disponível, é o que confere à pesquisa seu caráter investigativo e crítico.

Diante desse cenário, o objetivo geral do trabalho consiste em investigar a legislação brasileira que afeta diretamente o tema da alienação parental,

principalmente a Lei n.º 12.318/2010 e avaliar a sua eficácia no enfrentamento da alienação parental como forma de violência psicológica, bem como compreender os impactos dessa prática na saúde mental de crianças e adolescentes.

Para alcançar essa proposta de forma mais abrangente, foram definidos quatro objetivos específicos: analisar a previsão normativa da Lei n.º 12.318/2010, sua aplicação prática e os limites da sua efetividade; examinar a relação entre a dissolução conjugal e o surgimento das condutas alienadoras no ambiente familiar; identificar os mecanismos de manipulação psicológica e a fragilização das relações afetivas; e compreender os impactos emocionais e sociais da alienação parental no desenvolvimento dos menores (crianças e adolescentes).

A alienação parental como forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes é uma prática corriqueira no âmbito familiar, especialmente após a separação do casal. Nesse viés, é de extrema importância que a presente pesquisa se justifique pela necessidade de aprofundar a análise desta prática.

No âmbito acadêmico, o estudo da alienação parental sob a perspectiva jurídica possibilita o desenvolvimento de uma visão mais crítica e interdisciplinar sobre a violência psicológica praticada no contexto familiar, contribuindo para uma formação mais consciente e humanizada dos profissionais do Direito. No plano social, a justificativa é igualmente consistente: a alienação parental afeta um número expressivo de famílias brasileiras e pode gerar consequências psicológicas sérias e duradouras nas crianças e adolescentes que dela são vítimas, o que torna urgente a discussão sobre a efetividade dos mecanismos legais de proteção.

Vale destacar que a prática da alienação parental, no âmbito do Direito de Família, viola os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Esses princípios são reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, que coloca os menores como sujeitos de direitos e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir seu desenvolvimento pleno e saudável. Também, a Lei n.º 12.318/2010 demonstra o reconhecimento legal da conduta, todavia, na prática, ainda são enfrentados desafios, o que torna premente uma análise mais aprofundada do tema.

No que se refere à metodologia, o presente estudo possui natureza teórica, com abordagem qualitativa no tratamento dos dados, caracterizando-se como descritivo quanto aos objetivos e bibliográfico quanto aos procedimentos técnicos. A

pesquisa será desenvolvida através da documentação indireta, abrangendo fontes primárias, como a legislação, e fontes secundárias, como doutrina e artigos científicos. Para a análise e interpretação de produção de dados, utilizou-se o método hipotético dedutivo, uma vez que foram apresentadas hipóteses para a eficácia da legislação vigente sobre alienação parental e seus impactos na saúde psicológica de menores.

No que se refere à organização do trabalho, o texto está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “A Alienação Parental no contexto jurídico brasileiro”, dedica-se à análise do tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro confere à alienação parental, examinando os fundamentos legais que sustentam sua regulamentação e os principais desafios que cercam sua aplicação na prática forense.

A primeira seção deste capítulo volta-se especificamente para a Lei n.º 12.318/2010, examinando sua estrutura normativa, os comportamentos por ela tipificados e as medidas que prevê para a proteção das crianças e adolescentes em situação de alienação parental. Mais do que descrever o conteúdo da lei, busca-se avaliar de forma crítica sua efetividade, identificando os entraves que limitam sua aplicação plena pelos operadores do direito e pelo sistema judiciário como um todo. Nesse sentido, serão considerados aspectos como a dificuldade probatória, a morosidade processual e a ausência de uma rede interdisciplinar consolidada, fatores que, em conjunto, podem comprometer a resposta estatal diante de situações concretas de alienação parental.

A segunda seção do primeiro capítulo investiga a relação entre a dissolução conjugal e o surgimento das práticas alienadoras no âmbito familiar. Parte-se do reconhecimento de que o fim do relacionamento entre os genitores nem sempre implica o encerramento dos conflitos, os quais frequentemente se prolongam e se intensificam, sendo os filhos os principais afetados. Serão analisados os fatores que tornam o contexto pós-separação especialmente vulnerável ao desenvolvimento da alienação parental, como a disputa pela guarda, o desequilíbrio emocional dos genitores e a instrumentalização dos filhos como meio de exercer poder ou causar dano ao ex-cônjuge. Essa análise é fundamental para compreender as raízes do fenômeno e, conseqüentemente, pensar em respostas jurídicas e psicossociais mais adequadas.

O segundo capítulo, “Alienação Parental: uma forma de violência psicológica e suas consequências”, amplia o olhar sobre o tema ao situá-lo no campo da violência psicológica, categoria que nem sempre recebe a devida atenção quando comparada a outras formas de violência mais visíveis. A partir de uma perspectiva interdisciplinar, que articula o Direito com contribuições da psicologia e da psicanálise, o capítulo busca demonstrar que a alienação parental não é apenas uma questão de conflito familiar, mas uma forma concreta de abuso emocional que demanda resposta jurídica e social firme e qualificada.

A primeira seção deste capítulo dedica-se a caracterizar as dinâmicas de manipulação psicológica e a desconstrução dos vínculos afetivos. Serão abordados os mecanismos utilizados pelo genitor alienante para distorcer a percepção da criança ou do adolescente em relação ao outro genitor, bem como os efeitos imediatos que essa manipulação produz na subjetividade dos menores. A análise buscará demonstrar que o reconhecimento da alienação parental como violência psicológica não é apenas uma construção doutrinária, mas uma necessidade para que se compreenda a gravidade da conduta e a urgência de sua coibição.

A segunda e última seção examina os efeitos emocionais e sociais que a alienação parental produz no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Serão discutidas as consequências psicológicas decorrentes da ruptura dos vínculos afetivos, como o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades nas relações interpessoais ao longo da vida. Por fim, a análise também considerará os impactos sociais mais amplos, como o comprometimento do desempenho escolar e da socialização dos menores.

1 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação parental, enquanto fenômeno jurídico e social, tem se tornado cada vez mais relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente devido ao aumento dos conflitos decorrentes da dissolução das relações conjugais. Trata-se de uma prática que não se limita apenas a um problema entre as pessoas envolvidas, mas também uma questão que exige total atenção do Estado, diante dos prejuízos causados à formação psicológica de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente a gravidade da alienação parental, sobretudo com a promulgação da Lei n.º 12.318/2010, que estabelece procedimentos para sua identificação, prevenção e repressão. Ademais, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo o direito à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento pleno.

Dessa maneira, para compreender esse cenário, é imprescindível examinar a previsão legal, bem como investigar acerca da efetividade das normas vigentes, tendo em vista as dificuldades práticas na identificação dessa conduta. Outrossim, faz-se necessário considerar o papel da dissolução conjugal, em especial o divórcio, como um dos principais fatores que contribuem para a incidência da alienação parental no âmbito familiar.

Portanto, o presente capítulo tem por objetivo examinar a Lei n.º 12.318/2010, bem como analisar a sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, além de avaliar a relação entre o divórcio e a prática da alienação parental, destacando os desafios enfrentados no contexto familiar.

1.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010): PREVISÃO NORMATIVA, APLICAÇÃO PRÁTICA E LIMITES DE EFETIVIDADE

Conforme leciona Maria Helena Diniz, a alienação parental consiste em uma prática comportamental reiterada em que acontece uma agressão psicológica que se manifesta por meio de atitudes difamatórias ou desmoralizantes do alienador, gerando sérias consequências para os menores envolvidos (Diniz, 2025). Paulo Lôbo complementa essa visão ao apontar que “O filho é utilizado como instrumento

de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro” (Lôbo, 2025, p. 158). Em consonância, Douglas Phillips Freitas entende que se trata

[...] de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (Freitas, 2015, p. 26).

Dessa forma, verifica-se que a prática não se limita apenas a discussões familiares, mas configura uma forma de abuso psicológico, capaz de desestruturar a saúde mental e o bem-estar da criança e do adolescente. Para Andreia Reina da Costa e Astrid D’Angelo Novais Santos, “A criança é inserida em um conflito de lealdade: para ser amada pelo genitor alienador (geralmente o guardião, de quem ela depende para sobreviver), ela sente que precisa rejeitar o outro genitor” (Costa; Santos, 2025, p. 7).

Depreende-se, portanto, que se trata de um ato em que o filho passa a se sentir pressionado, vendo-se obrigado a afastar um dos pais para garantir o cuidado e o afeto do outro. O trauma gerado por esse rompimento deixa marcas profundas na formação da identidade do menor, desestruturando sua segurança emocional. Destarte, a compreensão da gravidade da alienação parental exige a análise de como as próprias estruturas familiares evoluíram ao longo do tempo. Nesse sentido, Lôbo aduz que

No passado recente, a legitimidade familiar constituiu a categoria jurídica essencial que definia os limites entre o lícito e o ilícito, além dos limites das titularidades de direito, nas relações familiares e de parentesco. Família legítima era exclusivamente a matrimonial. Consequentemente, filhos legítimos eram os nascidos de família constituída pelo casamento, que determinavam por sua vez a legitimidade dos laços de parentesco decorrentes; os demais recebiam o sinete estigmatizante de filhos, irmãos e parentes ilegítimos (Lôbo, 2025, p. 35).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a noção de família sofreu significativas transformações ao passar do tempo, deixando de ser vista apenas como uma instituição patrimonial e hierarquizada, ampliando-se para incorporar valores ligados à afetividade e à dignidade humana (Costa; Santos, 2025). Nesse cenário, o parentesco também passou a ser compreendido de maneira mais

abrangente, incluindo não apenas vínculos biológicos, como também relações socioafetivas, conforme definição exposta por Diniz. Assim, conceitua-se que

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo (Diniz, 2025, p. 511).

Dentro dessa nova dinâmica familiar, a alienação parental passa a se manifestar de forma mais complexa. Isabel Maria Pereira e Jesiane de Souza Marins Lopes revelam que a prática acontece quando um dos genitores, denominado alienador(a), passa a distorcer a imagem do outro para a criança, com o intuito dela se apropriar das emoções negativas do alienador, desenvolvendo sentimentos como medo e ansiedade, o que compromete sua saúde emocional (Pereira; Lopes, 2015).

Diante deste cenário, torna-se imprescindível compreender o papel do poder familiar, considerando que a alienação parental decorre, muitas vezes, de seu exercício abusivo. Nessa seara, Rolf Madaleno ensina que “Com a influência do cristianismo o poder familiar assumiu características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos” (Madaleno, 2025, p. 730).

Nessa perspectiva, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf buscam explicar que o poder familiar pode ser compreendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, com o fito de assegurar o pleno desenvolvimento da prole, assegurando que possam desenvolver-se de forma plena em suas potencialidades (Maluf; Maluf, 2021). Entretanto, o poder familiar possuía historicamente um caráter mais rígido e autoritário, sendo que

O poder parental compunha-se nessa época dos seguintes atributos: chefia suprema da religião doméstica; direito de reconhecer o filho ao nascer ou mesmo de rejeitá-lo; direito de casar sua filha, ou ceder a outro o direito sobre ela; direito de emancipar, ou seja, de excluir um filho da família e do culto; direito de vender o filho; direito de adotar; direito de designar, ao morrer, tutor para sua mulher e filhos; direito de repudiar sua mulher no caso de esterilidade (Maluf; Maluf, 2021, p. 649).

Hodiernamente, contudo, o poder familiar pode ser compreendido como um poder-dever pertencente aos genitores, que é irrenunciável, indivisível, indisponível, inalienável, imprescritível, temporário, que subsiste independentemente da dissolução da relação conjugal (Maluf; Maluf, 2021). Sob essa perspectiva, o Código

Civil, em seu artigo 1.630, reforça que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (Brasil, 2002), evidenciando o caráter obrigatório dos pais em relação aos seus filhos enquanto não completarem a maioridade.

Nesse contexto, a prática da alienação parental revela-se como uma forma de abuso no exercício do poder familiar, uma vez que um dos genitores utiliza sua posição para prejudicar a relação da criança ou do adolescente com o outro genitor. Sobre esse aspecto, Freitas destaca que o abuso do poder familiar na prática da alienação parental é passível de compensação, ao discorrer que

[...] com o advento da Lei da Alienação Parental, embora o “Abandono Afetivo” não seja reconhecido pelo STJ, parece que o “Abuso Afetivo” ou “Abuso Moral” pelo exercício abusivo do Poder Familiar na prática da alienação parental gera direito de compensação, tanto pelo menor como pelo genitor alienado [...] (Freitas, 2015, p. 99).

Diante disso, observa-se que a alienação parental compromete o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, bem como configura uma violação aos deveres inerentes ao poder de família, exigindo a intervenção do ordenamento jurídico para sua prevenção e repressão. Assim, frente à necessidade de enfrentamento dessa prática, foi criada, no ano de 2010, a Lei da Alienação Parental, Lei n.º 12.318, que define, em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

A partir dessa conceituação, nota-se que o cerne da conduta é a interferência indevida no desenvolvimento psicológico do menor, o que reforça sua natureza de violência psicológica. O legislador amplia o rol de possíveis sujeitos ativos, não limitando a conduta apenas aos pais, como também incluindo os avós e quaisquer pessoas que detenham autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança, ou o adolescente (Brasil, 2010).

Nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a caracterização da alienação parental exige a demonstração de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão recente,

abordou justamente essa realidade ao julgar caso em que se constatou a existência de uma verdadeira campanha difamatória mútua, com reflexos diretos no desenvolvimento emocional dos menores envolvidos. No julgamento, restou assentado que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NECESSÁRIO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

2. Tratando-se de lides familiares, o estudo psicossocial elaborado de maneira técnica e isenta configura instrumento hábil a auxiliar o julgador a estabelecer o melhor interesse dos menores, inexistindo nos autos elementos capazes de impugnar o laudo psicossocial elaborado e as conclusões ali exaradas.

3. Constatada a ocorrência de alienação parental por ambos os genitores, em verdadeira campanha difamatória recíproca, o acompanhamento psicológico individual mostra-se medida necessária, devendo ser percebido pelas partes como instrumento para ofertar aos menores um ambiente propício a seu desenvolvimento saudável, reduzindo ações prejudiciais às suas emoções e ao seu convívio com ambos os genitores.

4. Apelação conhecida e não provida (Distrito Federal, 2025).¹

À luz desse entendimento, observa-se que o reconhecimento da alienação parental depende diretamente da avaliação de elementos probatórios consistentes, principalmente por meio de estudos psicossociais, os quais auxiliam o julgador a estabelecer o melhor interesse dos menores. Além disso, a complexidade da identificação da prática é um ponto a ser destacado, especialmente em casos de alienação parental recíproca, o que reforça a necessidade de atuação técnica multidisciplinar para garantir o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 2º elenca hipóteses exemplificativas de atos que caracterizam a alienação parental. Essas condutas podem ser praticadas por apenas um dos genitores ou com o auxílio de terceiros, cabendo ao juiz declará-las ou ao perito verificá-las no caso concreto. Desse modo, essa previsão detalhada permite ao julgador maior facilidade na identificação da prática diante da realidade fática (Brasil, 2010). Assim, o dispositivo prevê

¹ Acórdão nº 1992105, processo nº 0721263-49.2022.8.07.0020. Quinta Turma Cível. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relatora: Lucimeire Maria da Silva. Julgado em: 24/04/2025.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Trata-se de um rol exemplificativo que demonstra a complexidade e a diversidade de maneiras pelas quais a alienação parental pode se manifestar. Justamente por essa gravidade, o artigo 3º estabelece as consequências jurídicas da prática, ao dispor que a alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, além de constituir abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental (Brasil, 2010). Por esse motivo, Freitas aponta que a conduta se caracteriza como um ato ilícito que é passível de indenização (Freitas, 2015).

No âmbito processual, o artigo 4º da lei dispõe que, uma vez constatados indícios de alienação parental, o genitor prejudicado ou o juiz, de ofício, pode instaurar processo para diagnosticar se houve alienação parental. Ademais, o magistrado pode deferir medidas de urgência para preservar o bem-estar do menor. (Brasil, 2010). Nesse ponto, observa-se a preocupação do legislador com a celeridade processual e com a efetividade da tutela jurisdicional, levando em conta os prejuízos que o tempo pode causar ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em havendo necessidade, o artigo 5º prevê que o juiz determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa avaliação deve ser realizada por profissional ou equipe habilitados, com prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, salvo prorrogação justificada, conforme disposto no §3º do referido artigo (Brasil, 2010). À vista disso, Freitas destaca que a perícia multidisciplinar

[...] consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente nas ações judiciais concernentes ao tema, bem como nas demais lides familistas. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial (Freitas, 2015, p. 128).

Como o próprio Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 156, “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (Brasil, 2015). Nesse sentido, está disposto no §2º, do artigo 5º, da Lei n.º 12.318/2010, que a perícia deve ser feita por profissional ou equipe habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico (Brasil, 2010).

Ademais, o §1º do referido dispositivo legal dispõe que o laudo pericial deverá fundamentar-se em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, entre outros elementos, entrevista pessoal com as partes, análise de documentos constantes nos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação. Ainda, os peritos devem mapear a cronologia de incidentes, avaliar a personalidade dos envolvidos, bem como a maneira na qual a criança ou adolescente se manifesta diante de eventual acusação contra genitor (Brasil, 2010).

No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através do Enunciado n.º 28, reforça a imprescindibilidade da avaliação técnica nos casos em que houver indícios de alienação parental, evidenciando que as partes devem ser direcionadas ao acompanhamento diagnóstico, objetivando o melhor interesse da criança, não sendo recomendável que o juiz decida as questões sem estudo prévio mediante um profissional capacitado, salvo para decretar providências liminares urgentes (IBDFAM, s.d.).

Nesse momento, o juiz permite que seja feito acompanhamento psicológico, tanto para os pais, quanto aos filhos, com o intuito de resolver ou, pelo menos, diminuir as brigas familiares e alcançar a paz familiar (Freitas, 2015). Assim, a exigência de avaliação técnica reforça a natureza complexa da alienação parental, mostrando que a prática vai muito além de uma simples briga de família e requer uma análise atenta e especializada.

A partir disso, o artigo 6º da lei prevê que o juiz pode adotar várias medidas para acabar com a prática e, assim, preservar o vínculo do menor com o seu genitor alienado. Dentre elas, destacam-se: advertência ao alienador; ampliação do regime de convivência; aplicação de multa ao alienador; acompanhamento psicológico ou

biopsicossocial; alteração do tipo da guarda; e fixação cautelar do domicílio do menor (Brasil, 2010). Tais medidas evidenciam o caráter protetivo da norma, priorizando a recomposição dos vínculos familiares.

Todavia, Pereira explica que uma das maiores dificuldades encontradas é a demonstração probatória (Pereira, 2016), uma vez que a alienação parental frequentemente se manifesta por meio de condutas de difícil registro e comprovação nos autos do processo. Essa questão se torna ainda mais complexa quando se refere a medidas mais severas, como a suspensão do convívio familiar, cuja aplicação exige cautela. Nesse contexto, a jurisprudência tem evidenciado a necessidade de prova robusta para adoção de medidas dessa natureza, conforme se observa na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE RISCO. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do incidente de alienação parental, deferiu o pedido de suspensão provisória da convivência do genitor com o filho, ficando autorizado apenas o contato por meio de chamadas de vídeo, previamente ajustados e com a supervisão da genitora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da suspensão provisória da convivência paterno-filial (ii) a possibilidade de restabelecimento da convivência. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A guarda e o regime de convivência devem ser regulamentados em primordial observância ao interesse da criança e do adolescente, conforme o princípio da proteção integral.2. O direito de convivência dos filhos com ambos os genitores está previsto no art. 1.589, caput, do Código Civil, que assegura ao genitor não guardião o direito de visitar os filhos e tê-los em sua companhia.3. A suspensão do convívio parental-filial é medida de extrema gravidade, que somente se justifica em situações excepcionais, quando houver prova robusta e inequívoca de risco iminente e concreto à integridade física, psicológica ou moral da criança.4. O laudo psicológico particular apresentado pela genitora não contém nenhuma conclusão ou indicação para suspensão da convivência do infante com o genitor.5. Nas ações que envolvem guarda e convivência, o juízo deve atentar-se ao prejuízo que modificações bruscas poderão causar às crianças, alterando o arranjo fático estabelecido somente em situações excepcionais. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso parcialmente provido para restabelecer a convivência paterno-filial acordada pelas partes em demanda pretérita. Tese de julgamento: 1. A suspensão da convivência paterno-filial é medida excepcional que exige prova robusta de risco concreto à integridade da criança, não se justificando com base apenas em laudo psicológico unilateral que não recomenda expressamente tal medida. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.589, caput; CPC, arts. 95, caput, e 465, § 3º (Rio Grande do Sul, 2025).²

² Agravo de Instrumento nº 53478726620258217000. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Vera Lucia Deboni. Julgado em: 19/12/2025.

Este entendimento frisa a necessidade de equilíbrio na atuação judicial, de modo a evitar decisões equivocadas que possam agravar os danos emocionais sofridos pela criança ou adolescente, ao invés de protegê-los. Nessa linha, o artigo 7º da Lei n.º 12.318/2010 estabelece que, na definição ou alteração da guarda, deve-se privilegiar o genitor que viabiliza a convivência do filho com o outro, reforçando a importância da coparentalidade e da manutenção dos vínculos afetivos (Brasil, 2010).

Já o artigo 8º preceitua que a alteração de domicílio do menor não altera a competência jurisdicional, salvo exceções, evitando manobras processuais que possam prejudicar o andamento da demanda. Por fim, o artigo 8º-A prevê que o depoimento ou a oitiva dos menores em casos de alienação parental deve observar os procedimentos previstos na Lei n.º 13.431/2017, sob pena de nulidade, reforçando, assim, a necessidade de proteção integral também no âmbito probatório (Brasil, 2010). Portanto, o principal objetivo da Lei n.º 12.318/2010 não é meramente punitivo, mas sim protetivo. Nesse sentido, Kaira Cristina da Costa Silva, Mirella Katrine Sousa Lima e Izabel Herika Gomes Matias Cronemberger expõe que

O objetivo da lei é proteger os direitos das crianças e garantir que elas possam manter relacionamentos saudáveis e significativos com ambos os pais, desde que isso seja seguro e benéfico para elas. Portanto, a alienação parental, incluindo a chantagem emocional, é reconhecida como um comportamento prejudicial que deve ser abordado de acordo com a legislação para proteger o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido (Silva; Lima; Cronemberger, 2023, p. 1359).

Assim, verifica-se que a análise da alienação parental não deve se restringir apenas à aplicação da Lei n.º 12.318/2010, devendo ser interpretada também à luz dos princípios constitucionais que regem a proteção do menor. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Essa previsão consagra o chamado princípio da proteção integral, que impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas que garantam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, evitando intervenções inadequadas que

possam prejudicar seus vínculos afetivos. Dessa forma, a Lei n.º 12.318/2010 surge como um instrumento de defesa da dignidade da criança e do adolescente, buscando mitigar os efeitos da alienação parental em conflitos familiares.

Contudo, a complexidade do fenômeno impõe desafios à sua efetiva aplicação, principalmente diante da necessidade de análise interdisciplinar. Nesse sentido, Costa e Santos salientam que “A alienação parental é um problema multifacetado que exige a atuação conjunta do Direito, da Psicologia e do Serviço Social”, destacando, ainda, que “Além da perícia, a prevenção é o caminho mais eficaz” (Costa; Santos, 2025, p. 15).

Dessa forma, depreende-se que a lei visa identificar, combater e solucionar os casos de alienação parental, amparando os menores que passam por essa situação delicada. Tais medidas demonstram que a legislação procura não apenas punir o infrator, como também reequilibrar as relações do âmbito familiar e resguardar os direitos do menor. Diante desse cenário, evidencia-se que a efetividade da Lei da Alienação Parental não depende apenas de sua previsão normativa, mas da atuação integrada e preventiva dos envolvidos, a fim de assegurar a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

1.2 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E SUA RELAÇÃO COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO AMBIENTE FAMILIAR

Durante longo período, o ordenamento jurídico brasileiro não admitia a dissolução do vínculo matrimonial, prevalecendo a ideia de indissolubilidade do casamento. Com o passar do tempo, contudo, houve uma evolução histórica do divórcio no Brasil, que pode ser compreendida a partir de diferentes fases, as quais evidenciam a flexibilização da separação. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citam quatro momentos distintos: a indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal; a possibilidade jurídica do divórcio; a ampliação da possibilidade do divórcio; e o divórcio como o simples exercício de um direito potestativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Na fase da indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal, não era admitida a dissolução voluntária do casamento, sendo possível apenas sua extinção pela morte ou pela nulidade. Esse período foi fortemente influenciado pela Igreja, que compreendia o casamento como instituição de natureza religiosa e indissolúvel

(Gagliano; Pamplona Filho, 2018). Nessa linha de raciocínio, a autora Tânia Aparecida Leite aponta que

Inicialmente houve uma enorme resistência jurídica para a extinção do vínculo conjugal, uma vez que os legisladores sofriam forte influência da igreja que oferecia muita oposição, principalmente a católica. Até então a extinção do vínculo só era permitida através da morte ou reconhecimento de nulidade do casamento (Leite, 2011, p. 19).

Em complemento, Juliana Kiyosen Nakayama e Isabella Saviato Pompeu ressaltam que no Brasil Império havia forte interferência da Igreja nas matérias estatais, sendo várias as tentativas de redução dessa influência, ainda que sem êxito imediato. Com a Proclamação da República, em 1889, e a consequente separação entre Igreja e Estado, é que surgiu a necessidade de regulamentação civil do casamento (Nakayama; Pompeu, 2023).

A segunda fase proposta por Gagliano e Pamplona Filho consiste na possibilidade jurídica de dissolução do vínculo matrimonial, a qual se iniciou com a promulgação da Lei n.º 6.515/1977 – Lei do Divórcio. Foi promovida a substituição do antigo instituto do “desquite” pela separação judicial, a qual passou a constituir requisito prévio para o divórcio por conversão, exigindo-se, inclusive, o decurso de prazo para sua efetivação (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Por conseguinte, Tânia Nigri revela que a terceira fase da evolução do divórcio tem como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu significativa alteração no sistema jurídico, considerando que houve a redução dos prazos da separação judicial e da separação de fato para a concessão do divórcio, que passaram a ser de um e dois anos, respectivamente (Nigri, 2022). Sob essa ótica, Gagliano e Pamplona Filho observam que a partir desse momento

[...] consolidou-se o divórcio direto, aperfeiçoando a tibia previsão da Lei n. 6.515/77, sem extinguir, porém, o divórcio indireto (decorrente da conversão da separação judicial). Nesse momento, portanto, o divórcio direto, como dito, passou a ser aceito expressamente no texto constitucional, com eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 45).

Antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 66 de 2010, a Constituição Federal de 1988 estabelecia, em seu artigo 226, §6º, que o casamento civil somente poderia ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por

mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Com a mencionada emenda, houve significativa mudança, passando o dispositivo constitucional a prever apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, eliminando os requisitos temporais anteriormente exigidos (Brasil, 1988). Nesse viés, Pereira ressalta que a referida alteração “[...] é o coroamento desta histórica luta” (Pereira, 2016, p. 31).

A partir dessa evolução, a última fase é marcada por essa mudança de paradigma, em que se passa a suprimir a exigência de prévia separação judicial e eliminar o requisito temporal anteriormente previsto. Com isso, o divórcio passou a ser admitido exclusivamente na forma direta, tanto consensual quanto litigiosa. Assim, foi reconhecida a autonomia dos cônjuges para dissolver o vínculo matrimonial por sua livre manifestação de vontade, sem necessidade de motivação ou requisitos prévios, consolidando o divórcio como um direito potestativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Diante dessa linha histórica, nota-se que a gradual facilitação da dissolução do vínculo conjugal evidencia a valorização da autonomia privada e a redução da interferência do Estado nas relações familiares. Nessa linha, Pereira aponta que as pessoas estão mais livres e mais autênticas para estabelecerem seus vínculos amorosos e conjugais (Pereira, 2016). Tal compreensão também encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a reconhecer o divórcio como direito potestativo. Nesse sentido, ao julgar o Recurso Especial n.º 2.189.143, a Ministra Nancy Andrighi assentou que

[...] (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil (Brasil, 2025).³

Sob o prisma desse entendimento consolidado, cumpre destacar que, embora a dissolução do vínculo conjugal tenha sido simplificada, seus efeitos no ambiente

³ Recurso Especial n.º 2189143. Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18/03/2025.

familiar ainda são complexos, principalmente quando há filhos menores envolvidos. A forma como essa ruptura se concretiza pode influenciar diretamente a dinâmica familiar e favorecer o surgimento de litígios. Nesse cenário, mostra-se pertinente analisar as modalidades de divórcio previstas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus distintos impactos na organização familiar.

Consoante as autoras Fabiana Marion Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer, atualmente existem três modalidades de divórcio: o judicial litigioso, o judicial consensual e o extrajudicial consensual. Para as escritoras, o divórcio judicial litigioso é utilizado quando existem discordâncias entre as partes, seja em relação à própria decisão de se separar ou quanto a alimentos e guarda dos filhos, já que essas situações são sensíveis e tendem a gerar conflitos (Spengler; Schaefer, 2020).

O divórcio judicial consensual, por sua vez, é destinado aos cônjuges que optaram por não seguir a via extrajudicial, sendo obrigatório em casos de menores ou incapazes envolvidos, tendo por objetivo a homologação judicial. Por fim, o divórcio extrajudicial consensual “[...] é realizado mediante escritura pública lavrada por notário, desde que os cônjuges estejam assistidos por advogado ou defensor público e quando não houver filhos menores ou incapazes” (Lôbo, 2025, p. 107).

Dentre as modalidades mencionadas, o divórcio judicial litigioso se revela o mais sensível no âmbito dos litígios familiares, uma vez que a disputa pela guarda dos filhos pode se tornar um grande empecilho. Conforme expõe Cristiana Sanchez Gomes Ferreira, em diversas situações, a guarda deixa de ser analisada sob a ótica do melhor interesse da criança, passando a ser tratada como um “troféu” no conflito entre os genitores, o que contribui para o acirramento das disputas e, conseqüentemente, para o surgimento de práticas alienadoras (Ferreira, 2012). Nessa linha, Freitas expõe que

A prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação do status quo familiar, quer pelo casamento do genitor, uma nova namorada ou namorado, o ingresso de ação revisional de alimentos ou o período de convivência. Enfim, a modificação da situação em que se encontra o contexto familiar geralmente está associada ao início da prática da alienação parental ou a sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando (Freitas, 2015, p. 29).

Corroborando esse entendimento, Valdemar Pereira da Luz pondera que a separação judicial costuma ser um processo bastante desgastante para os

envolvidos, já que traz diversos impactos emocionais, relacionais, psicológicos e sociais. Também, muitas vezes envolve discussões acerca de alimentos, guarda e partilha, trazendo a necessidade de atuação de um profissional especializado para ajudar na construção de acordos (Luz, 2009).

De forma análoga, Diniz expõe que o fim do casamento afeta os filhos do casal, podendo desencadear conflitos entre os genitores, especialmente no que diz respeito à definição da guarda e da convivência (Diniz, 2025). Tais conflitos, se não resolvidos de forma rápida, podem favorecer o surgimento de comportamentos prejudiciais ao desenvolvimento do menor. Nesse viés, a forma de organização da guarda pode influenciar diretamente a ocorrência da alienação parental, como apontam os autores Sabrina Ferreira da Silva, Maria Raynara Carvalho de Sousa e Rodrigo Araújo Saraiva.

[...] a guarda unilateral faz com que apenas um dos genitores detenha a guarda total do(s) filho(s), dando ao outro genitor apenas o direito a visitas, e, em tese, o direito de acompanhar e supervisionar nas decisões importantes quanto à vida destes, o que dificilmente ocorre nesse cenário. Esse tipo de guarda ocasiona em uma série de desvantagens ao genitor que não a possui, fazendo assim com que o filho tenha uma maior proximidade e se identifique apenas com um dos genitores, enquanto consequentemente afasta-se do outro (Silva; Sousa; Saraiva, 2024, p. 5864).

Sob essa linha, os escritores destacam que a prática da alienação parental costuma ter origem na dissolução do casamento ou da união estável dos genitores, situação que frequentemente leva cada um deles a buscar maior proximidade com os filhos. Nesse processo, é comum que os genitores tendem a colocá-los contra o outro genitor, com o objetivo de aumentar as chances de obter a guarda unilateral (Silva; Sousa; Saraiva, 2024).

Diante desse cenário, a adoção da ideia de guarda compartilhada entre ambos os genitores pode ser uma alternativa eficaz para reduzir os efeitos da alienação parental, possibilitando a frequente presença destes na vida de seus filhos, tendo ambos o direito de decidirem de forma conjunta sobre o que é melhor para a vida dos filhos. Nessa perspectiva, a adoção da guarda compartilhada traz inúmeras vantagens, sendo um meio fundamental para preservar os vínculos afetivos, tendo uma vida mais alegre e com menos conflitos (Silva; Sousa; Saraiva, 2024). Nesse sentido, Bethânia de Souza Rodrigues destaca que

[...] as decisões judiciais atuais dão prioridade à guarda compartilhada, tendo em vista a pluralidade de formas familiares e o melhor interesse da criança, tornando inaceitável a crença de que apenas a mãe dê carinho e que ao pai caiba apenas o sustento, uma vez que ambos os genitores possuem o dever de sustento e de cuidado em igual proporção de acordo com os princípios da necessidade da criança e da possibilidade do genitor (Rodrigues, 2023, p. 29).

Dessa maneira, verifica-se que a prática da alienação parental está intimamente relacionada à forma como os genitores lidam com o término da relação conjugal. Sob esse contexto, Shirleyne Mary Beltrão Chagas observa que, diante do término de relacionamentos, é comum que uma das partes que esteja magoada queira ferir o outro e, muitas vezes, se utiliza dos filhos como meio para atingir a outra parte (Chagas, 2025).

Corroborando essa visão, Pereira aponta que a separação mal resolvida psicologicamente pode desencadear sentimentos de rejeição e desamparo, os quais frequentemente se transformam em comportamentos vingativos por parte de um dos genitores (Pereira, 2025). Nessa perspectiva, ao analisar as dinâmicas em que a prole é envolvida como instrumento na disputa conjugal, Mara Regina Fernandes Caruso assevera que

Esse envolvimento dos filhos costuma ocorrer numa busca de cumplicidade e apoio por conta do sofrimento solitário da separação, ou de forma manipulativa, para atingir o outro. Algumas vezes, o filho é usado com o intuito de conseguir convencer o ex-cônjuge a retornar ao convívio familiar e, em outros casos, com o objetivo de agredir, de se vingar do ex-parceiro. Com certeza, trata-se de um comportamento extremamente imaturo, em alguns casos quase perverso e às vezes até patológico, mas infelizmente bastante comum (Caruso, 2019, p. 98).

Segundo Pereira, existem brigas familiares que se manifestam de forma mais sutil, quando um dos genitores, pouco a pouco, vai construindo uma percepção negativa do outro, chegando a desconstruir a imagem paterna ou materna. Em casos como este, o filho deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto de vingança do genitor, tornando-se veículo de ódio vindo de uma relação conjugal mal resolvida, o que acarreta sérios prejuízos socioemocionais à prole (Pereira, 2016). Com efeito, as consequências dessa situação costumam aumentar os prejuízos na relação afetiva, já que

[...] esse processo pode ter um impacto negativo no comportamento da criança, um desses efeitos frequentemente observado, é a culpa mútua entre os cônjuges, o que pode levar a elevados níveis de conflitos, como foi anteriormente citado, esse comportamento muitas vezes, faz com que haja um sentimento de culpa ou responsabilidade pela separação, estabelecendo assim, ainda mais danos no vínculo da família (Sousa; Silva; Saraiva, 2024, p. 5861).

Nesse contexto, Caruso destaca que o período pós-separação envolve um processo emocional complexo, que pode ser compreendido em duas fases: a primeira, caracterizada pelo sofrimento das perdas, rejeições e inseguranças, com raízes no passado; e a outra, marcada pelo crescimento e amadurecimento, com a diminuição do sofrimento e maior segurança, bem-estar e capacidade de relacionamento (Caruso, 2019).

A autora ainda observa que existem situações excepcionais em que a separação é “quase sem sofrimento”, podendo até gerar alívio para ambos ou para uma das partes. Isso ocorre, na prática, quando o vínculo afetivo entre os parceiros não estava consolidado, prevalecendo o distanciamento emocional. Outrossim, há outros casos em que um dos cônjuges já se encontra envolvido em outra relação, sendo, nessa circunstância, a dor maior para aquele que é deixado (Caruso, 2019).

A doutrinadora também aponta uma terceira possibilidade: casamentos em que o processo de separação emocional já foi vivenciado por longo período, casos em que, quando a decisão do término é tomada, a dor já foi previamente elaborada, e a separação acontece somente como um encerramento formal, um “ponto final”. Contudo, a escritora salienta que essa forma de ruptura costuma ser incomum (Caruso, 2019).

Entretanto, verifica-se que a separação de um casal, muitas vezes, não acontece de maneira harmoniosa e tranquila. Em diversos casos, as brigas emocionais decorrentes da separação acabam sendo transferidas para a relação parental. Nesse sentido, Maria Berenice Dias observa que o genitor que não consegue elaborar de forma apropriada o término do relacionamento pode desenvolver comportamentos voltados à desqualificação do outro, utilizando os filhos como instrumento de vingança. Desse modo,

Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações

visando a dificultar ao máximo, ou a impedir a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro (Dias, 2016, n.p.).

Com isso, a dinâmica familiar após a separação pode se tornar bem complexa, com os ex-cônjuges assumindo papéis de vilão e vítima, enquanto os filhos acabam envolvidos como “advogados de defesa”. Esse cenário pode ocasionar sérios prejuízos emocionais, especialmente para a prole. Nesse contexto, evidencia-se a importância da atuação do advogado para dirimir esses empecilhos, orientando sobre medidas protetivas necessárias (Caruso, 2019).

Assim, faz-se imprescindível que, após a separação do casal, os genitores procurem fortalecer os vínculos com seus filhos, ao invés de os alienar. Também se destaca a relevância de proporcionar um ambiente familiar amoroso e acolhedor, desde a infância até a fase adulta. Isso porque, principalmente na infância, o ser humano tende a moldar seu desenvolvimento a partir da convivência com os pais, o que reforça a importância de relações saudáveis no núcleo familiar (Silva; Sousa; Saraiva, 2024). Nesse sentido, Eduardo Ponte Brandão e Luciana Jaramillo Caruso de Azevedo apontam que

[...] não podemos negligenciar o contexto de ruptura e conflito familiar no qual a criança se transforma, muitas vezes de forma passageira, no suporte emocional dos pais. São inegáveis os aspectos emocionais envolvidos na separação do casal, dos quais a decepção, a frustração, o ódio, o sofrimento e a dor são sentimentos comuns que antecedem a dissolução oficial da união amorosa. Nesse ambiente de crise conjugal e familiar, os ex-parceiros são confrontados a reorganizarem suas vidas pessoais e negociarem os cuidados e a convivência dos filhos sob novas bases (Brandão; Azevedo, 2023, p. 9).

Nesse cenário, cumpre mencionar a relevância da fase de readaptação. Silva, Sousa e Saraiva destacam a importância da forma como a separação é comunicada, especialmente aos filhos, os quais, na maioria das vezes, sofrem mais com a mudança. Desse modo, os genitores devem ter um cuidado especial quando da transmissão dessa informação, explicando a nova realidade e evitando a exposição das discussões à prole, a fim de prevenir sérios problemas futuros (Silva; Sousa; Saraiva, 2024).

Diante dessa lógica, Caruso ressalta que as decisões sobre a separação deveriam sempre levar em conta, primeiramente, as necessidades das crianças envolvidas. O término do casal necessita ser resolvido no âmbito conjugal,

respeitando o bem-estar, bem como os interesses dos filhos. A autora também frisa que, para que a separação tenha um final feliz, é preciso que haja a elaboração das pendências emocionais, o que contribui para a conquista da tranquilidade e para a retomada da realização pessoal em um novo formato de vida (Caruso, 2019).

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a alienação parental não decorre necessariamente do divórcio, mas sim da forma como este é vivenciado e conduzido pelo ex-casal. Nesse contexto, a dissolução do vínculo conjugal, especialmente por meio do divórcio, repercute de forma direta no âmbito familiar, sobretudo quando há filhos menores envolvidos. Sob essa ótica, Diniz ressalta que “Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação” (Diniz, 2025, p. 395) e, diante disso, a autora defende a imprescindibilidade da conciliação e da mediação, afirmando que

A conciliação (CPC, art. 334) privilegia acordo, procurando fazer com que cada litigante abra mão de alguma coisa para terminar o conflito; logo, nela não se busca desvendar a causa que deu origem ao impasse. O conciliador, fazendo uso de técnicas de convencimento, procura, apresentando sugestões e alertando sobre possíveis perdas para ambas as partes, fazer com que cheguem a um acordo. E a mediação, como vimos, não busca o acordo, mas a comunicação e a escuta dos conflitantes, levando-os a descobrir o motivo da demanda e a sua solução, baseada na corresponsabilidade parental e na reflexão sobre o passado, presente e futuro (Diniz, 2025, p. 397).

Assim, Diniz demonstra que nos casos de separação judicial, divórcio ou ruptura da união estável, cabe aos profissionais envolvidos, como juiz, advogado, promotor de justiça, psicólogos e assistentes sociais, ir em busca da conciliação entre as partes, reduzir o sofrimento dos filhos, bem como transformar a crise familiar em uma relação parental reorganizada. O objetivo é garantir que pai, mãe e filhos possam reconstruir seus vínculos de forma voltada aos interesses da criança e do adolescente, favorecendo novos horizontes para a vida familiar (Diniz, 2025).

Nesse contexto, embora a dissolução do vínculo do casal ocorra, a doutrina é uníssona ao afirmar que os deveres parentais não sofrem alteração. Sob essa perspectiva, Diniz leciona que “A separação judicial, consensual ou litigiosa, e o divórcio em nada alteram os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Existem as figuras de ex-marido e de ex-mulher, mas as de ex-pai e ex-mãe jamais existirão” (Diniz, 2025, p. 158).

De modo análogo, Madaleno observa que, após o divórcio, o exercício conjunto do poder familiar se torna mais complexo, especialmente em relação ao

cotidiano dos filhos, uma vez que a coabitação dos genitores é considerada um dever inerente ao casamento e também à união estável, sendo vista como mais apropriada para criar os filhos (Madaleno, 2025).

Em relação a esse entendimento, o Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 1.579, 1.632, 1.636 e 1.703, reforçam a continuidade das relações parentais e a manutenção dos deveres dos pais em relação aos filhos, mesmo após a separação, o divórcio ou a dissolução da união estável. Nesse sentido, permanece assegurado o exercício do poder familiar por ambos os genitores, independentemente da guarda, bem como o dever de contribuir para a criação e educação da prole, na proporção de seus recursos (Brasil, 2002).

Seguindo nessa linha, Diniz acrescenta que “Havendo separação judicial ou divórcio, cada genitor contribuirá com uma quota para criação e educação dos filhos” (Diniz, 2025, p. 158). Assim, a preservação do poder familiar após o divórcio exige cooperação e responsabilidade entre os genitores, uma vez que a ruptura ou o exercício inadequado do poder familiar favorecem a ocorrência da alienação parental.

Considerando a dimensão jurídica da dissolução conjugal, torna-se imperioso, também, levar em conta os severos impactos emocionais e psicológicos inerentes ao processo de separação, os quais repercutem de maneira direta na reorganização da dinâmica familiar. Nesse viés, ao analisar a dor subjetiva que acompanha o término do vínculo afetivo, Rodrigo da Cunha Pereira observa que

Embora a separação funcione muitas vezes como um remédio, ela é, antes de tudo, a constatação e o encontro com o desamparo. Afloram-se medos, inseguranças e decepções. São os fantasmas da solidão. Desmonta-se uma estrutura conjugal. É o fim de um sonho. É preciso aprender a se separar sem briga (Pereira, 2025, p. 237).

A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a forma como os genitores lidam com esse cenário de fragilidade emocional influencia diretamente o exercício do poder familiar. Quando tais sentimentos não são adequadamente elaborados, podem se converter em comportamentos conflituosos, favorecendo a ocorrência de alienação parental. Assim, embora represente o término da relação conjugal, o divórcio não extingue os deveres inerentes à parentalidade.

Diante desse contexto, conforme já abordado, a Lei n.º 12.318/2010 reconhece expressamente a alienação parental como forma de violência psicológica

contra a criança e o adolescente, especialmente quando um dos genitores atua no sentido de prejudicar o vínculo com o outro. Tal previsão normativa evidencia que os conflitos decorrentes da dissolução conjugal, quando mal conduzidos, podem demandar a intervenção do Estado para a proteção dos interesses da prole.

À luz do exposto, infere-se que o divórcio configura um importante fator associado ao surgimento da prática da alienação parental, principalmente quando marcado por elevados níveis de conflito. Quando a separação não é bem conduzida, pode intensificar as disputas e comprometer o exercício do poder familiar, criando um ambiente propício à alienação parental. Desse modo, evidencia-se a necessidade de preservação dos vínculos afetivos e da proteção integral da criança e do adolescente, a fim de garantir seu desenvolvimento pleno.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A análise da alienação parental no contexto jurídico contemporâneo, sobretudo diante de sua recorrente ocorrência em casos de separação conjugal, demonstra que essa prática ultrapassa os limites dos conflitos existentes entre os genitores. Ao contrário, revela-se um fenômeno grave que atinge diretamente crianças e adolescentes, comprometendo a sua formação psicológica e o desenvolvimento de vínculos afetivos saudáveis.

Nesse viés, a alienação parental deve ser compreendida de forma abrangente, a fim de reconhecê-la como um comportamento que afeta de forma direta os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A prática alienadora, ao interferir na formação da percepção emocional do menor, prejudica não apenas a convivência familiar equilibrada, como também o desenvolvimento emocional em condições dignas, o que evidencia a necessidade de sua análise sob uma perspectiva jurídica e protetiva.

Ademais, a complexidade do fenômeno exige o reconhecimento de que suas consequências alcançam a esfera da integridade psíquica do menor de forma progressiva e, em alguns casos, silenciosa. O controle emocional realizado pelo genitor alienador, juntamente com a indução de sentimentos de rejeição, medo ou afastamento em relação ao outro genitor, demonstra a capacidade prejudicial da alienação parental e reforça a sua aproximação com as formas de violência psicológica.

Ainda que muitas vezes silenciosa e de difícil identificação, a alienação parental reflete de forma significativa na vida da criança e do adolescente, afetando não apenas o seu equilíbrio emocional, como também a sua capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Por isso, torna-se premente a análise dos impactos decorrentes dessa prática, principalmente pela necessidade de efetivação dos direitos assegurados à população infantojuvenil pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o presente capítulo tem por escopo examinar os mecanismos de manipulação psicológica e a fragilização das relações afetivas, bem como analisar os impactos emocionais e sociais da alienação parental no desenvolvimento da criança e do adolescente. Para tanto, será inicialmente abordada a desconstrução

das relações afetivas diante das dinâmicas de manipulação psicológica. Em seguida, serão analisadas as consequências dessa prática no que tange ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.1 DINÂMICAS DE MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA E A DESCONSTRUÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS

Para compreender a alienação parental como uma vertente de agressão, é fundamental resgatar a sua origem conceitual. A discussão acerca desse fenômeno possui como marco teórico inicial as pesquisas desenvolvidas pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, estruturadas a partir da observação de disputas judiciais envolvendo divórcio e guarda de filhos (Freitas, 2015). Inicialmente restrito às áreas da saúde e da psicologia, esse cenário foi qualificado como uma “síndrome”, tendo como foco a indução da criança ao rompimento forçado de seus laços afetivos com um dos genitores (Lobo, 2025). Nessa perspectiva, Edna Fernandes da Rocha acrescenta que

A SAP, conforme defendia Gardner, consiste na incisiva e contínua desqualificação e desmoralização por parte do/a alienador/a contra o/a alienado/a, cujo objetivo é afastá-lo definitivamente das/os filhas/os. Segundo a teoria, o/a alienador/a investe todos os meios possíveis para que as/os filhas/os, dos quais detém a guarda ou a pleiteia, sintam-se afetados pelo outro. O resultado esperado é que cada vez mais as/os filhas/os se vinculem a ele/a, estabelecendo uma relação de confiança e proteção mútua (Rocha, 2023, p. 64).

Sob essa visão, Diniz aponta que, em determinadas situações, o genitor alienador passa a exercer uma interferência indevida na vida do menor, passando a controlar seus comportamentos e a ameaçá-lo quanto à forma como ele percebe o outro genitor. Essa postura favorece a internalização de sentimentos negativos, o que pode levar ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (Diniz, 2025). Nessa lógica, Silva, Lima e Cronemberger observam que “[...] é um termo que descreve um estado patológico em que a criança ou adolescente é manipulado de forma tão intensa pelo genitor alienador que começa a desenvolver uma aversão irracional e injustificada ao genitor alienado” (Silva; Lima; Cronemberger, 2023, p. 1355).

Embora normalmente usados como sinônimos, os conceitos de Síndrome da Alienação Parental e alienação parental não se confundem. Nesse viés, Isabelly Cordeiro Leite, Jussara Fernandes da Paz e Mariana Fernandes Barros Sampaio explicam que a Síndrome da Alienação Parental diz respeito às consequências emocionais e comportamentais sofridas pela criança ou adolescente em razão destas práticas. Já a alienação parental corresponde às atitudes praticadas pelo genitor ou responsável que busca afastar injustificadamente o outro responsável da convivência com a criança ou adolescente (Leite; Paz; Sampaio, 2025).

A partir dessa diferenciação, a temática da alienação parental passou a receber atenção também no âmbito jurídico. De acordo com Adriana Ribeiro Prado, o Poder Judiciário brasileiro passou a perceber a ocorrência da alienação parental por volta de 2003, quando surgiram os primeiros reconhecimentos de sua presença em processos de direito de família. A partir desse momento, foram incorporados grupos interdisciplinares de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para auxiliar na identificação da prática alienatória em crianças envolvidas nessas disputas (Prado, 2015).

Diante desse cenário, a alienação parental passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010, como uma conduta capaz de interferir diretamente na formação psicológica da criança e do adolescente (Brasil, 2010). Nesse contexto, Madaleno leciona que “A alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro” (Madaleno, 2025, p. 461). Desse modo, a criança passa a ser inserida em uma dinâmica emocional conflituosa.

Nessa senda, Pereira e Lopes apontam que uma das características predominantes é a desmoralização de um dos genitores, fator que contribui significativamente para a ruptura de vínculos afetivos (Pereira; Lopes, 2015). Segundo as autoras, “O conflito é gerado entre o amor que se devia ter e o ódio que é preciso nutrir, gerando graves consequências psicológicas” (Pereira; Lopes, 2015, n.p.). Diniz reforça a gravidade dessa prática ao esclarecer que

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua

formação psicológica (Diniz, 2025, p.153).

Sob esse viés, é preciso compreender que essa violência acontece de maneira muito sutil e silenciosa. Nesse aspecto, Dias leciona que nem sempre a criança entende que está sendo manipulada, passando, muitas vezes, a acreditar no que lhe foi dito (Dias, 2016). Ademais, cumpre observar que esse comportamento destrutivo costuma ser inconsciente. Sobre essa questão, Pereira aduz que “Às vezes, tal maldade é até mesmo inconsciente e, às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e deve ser rechaçada pelos sistemas jurídicos” (Pereira, 2016, p. 137). Nesse sentido, Freitas preceitua que

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas) (Freitas, 2015, p. 26).

Nessa linha, Madaleno aponta que “Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade” (Madaleno, 2025, p. 461). No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa acrescenta que “O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor” (Venosa, 2025, p. 284). Com isso, é visível que esta prática tende a ser utilizada como um mecanismo de manipulação, que pode começar de maneira automática e não planejada.

Diante disso, observa-se que a alienação parental ultrapassa os limites do conflito familiar, violando também o psicológico da criança e do adolescente. Sendo assim, a Lei n.º 13.431/2017, em seu artigo 4º, inciso II, alínea “a”, passou a reconhecer de forma expressa como violência psicológica quaisquer práticas de discriminação, depreciação ou desrespeito que envolva ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou bullying, que possam comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional do menor (Brasil, 2017).

Na alínea “b” do mesmo diploma legal, o legislador também incluiu o próprio ato de alienação parental como forma de violência psicológica, compreendida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por

um dos genitores, pelos avós ou responsáveis, provocando repúdio ao outro genitor ou prejudicando a manutenção dos vínculos afetivos. Ademais, a legislação considera violência psicológica a exposição da criança ou do adolescente a situações de violência no âmbito familiar, especialmente quando o menor presencia ou é inserido em contextos conflituosos envolvendo membros de sua rede familiar ou afetiva (Brasil, 2017).

Nessa mesma linha conceitual, o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente define como violência psicológica “[...] o uso de força física ou poder, em ameaça ou, na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (IFF, 2025, n.p.). Esse entendimento reforça que a violência psicológica não se limita ao dano físico, mas alcança dimensões sociais e emocionais, comprometendo a saúde psíquica da criança ou adolescente.

Adicionalmente, o site do Governo do Brasil conceitua a violência psicológica como causadora de danos emocionais, psicológicos e morais, afetando a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento da pessoa, podendo envolver ameaças, xingamentos, constrangimentos, injúria, calúnia, difamação, chantagens, proibições, entre outros (Brasil, 2025). Em complemento a essa conceituação, Pereira e Lopes evidenciam que a violência psicológica é

[...] disfarçada e silenciosa, mas igualmente destrutiva, constituída de intimidação, isolamento e humilhações. Esses atos se repetem, causando grande sofrimento emocional. A alienação parental é uma grande violência psicológica contra a criança ou o adolescente (Pereira; Lopes, 2015, n.p.).

Sob esse contexto, Lôbo destaca que, para a caracterização da alienação parental “Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou o efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes” (Lôbo, 2025, p. 158). Desse modo, não basta apenas a alegação da prática da alienação parental, é preciso que existam elementos concretos que demonstrem a violência psicológica causada.

Pereira e Lopes apontam que o menor submetido à prática alienatória passa a ocupar uma posição de antagonismo emocional, na qual sentimentos de amor e

respeito em relação ao outro genitor são substituídos por ódio e rejeição induzidos pelo genitor alienador. Segundo as autoras, essa dinâmica pode ocasionar consequências como ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem, entre outros (Pereira; Lopes, 2015). Diante desse cenário, observa-se que a violência psicológica decorrente da alienação parental se manifesta de forma progressiva e silenciosa.

Sob essa perspectiva, Diniz frisa que a alienação parental provoca “[...] sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica” (Diniz, 2025, p. 153). Desse modo, a alienação parental pode comprometer a construção de vínculos afetivos saudáveis, bem como a própria formação identitária da criança e do adolescente.

Além disso, a prática alienatória decorre, frequentemente, de sentimentos mal resolvidos oriundos da dissolução conjugal, como já abordado na seção anterior. Pereira e Lopes apontam que fatores como orgulho ferido, dificuldade em lidar com o término da relação, sentimento de posse em relação aos filhos, ódio do cônjuge, entre outros aspectos, podem contribuir para o desenvolvimento da alienação parental (Pereira; Lopes, 2015).

Nesse viés, Madaleno afirma que “[...] o genitor alienador não consegue enxergar, pois ele mesmo se coloca como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro ascendente, e sua vingança cria corpo utilizando os filhos” (Madaleno, 2025, p. 468). Dessa forma, o menor passa a ser usado como instrumento de vingança emocional, vivenciando uma constante situação de lealdade dividida, na qual se vê pressionado a rejeitar um dos genitores para preservar o vínculo afetivo com o outro. Assim, diante dos prejuízos psíquicos causados pela alienação parental, Pereira e Lopes aduzem que

O tratamento psicológico exerce papel fundamental para restabelecer o bem-estar da criança ou do adolescente que passou pelo processo de alienação e para oportunizar a superação dos fatos ocorridos, afastando o risco de a criança /o adolescente desenvolver alguma patologia (Pereira; Lopes, 2015, n.p.).

Outrossim, além de a alienação parental prejudicar o desenvolvimento emocional do menor, também viola os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a

dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esses princípios ao preceituar, em seu artigo 4º, que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Em consonância com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral. Esse dispositivo estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, bem como de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, a jurisprudência vem admitindo a alienação parental como prática capaz de comprometer a estabilidade emocional da criança e do adolescente. Em recente decisão, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a ocorrência de alienação parental praticada pelo genitor, destacando que a exposição da menor aos conflitos parentais ocasionou situação de vulnerabilidade emocional, conforme constatado em estudo psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. PROCEDER COMPROVADO. REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO. DISCIPLINA DE VISITAS QUE DEVE OBSERVAR SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS GENITORES QUE INDICA ATENDER ESSE REGRAMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de alienação parental cumulada com pedido de modificação de regime de convivência, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a prática de alienação parental por parte do genitor, fixar regime de convivência quinzenal e determinar o custeio de acompanhamento psicológico da menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal reside em verificar (i) a ocorrência de

cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas requeridas pelo apelante; (ii) a existência de equívoco na sentença quanto ao reconhecimento da alienação parental e à fixação do regime de convivência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não configurado o cerceamento de defesa, porquanto a instrução processual foi exaustiva, com a juntada de provas documentais e realização de estudo psicossocial, sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. Comprovada a prática de alienação parental pelo genitor, mediante atos de desqualificação da genitora e exposição da menor a conflitos parentais, conforme laudo psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar, que apontou vulnerabilidade emocional da criança e recomendou acompanhamento psicológico e regime de convivência quinzenal.

5. O regime de convivência fixado, com lar de referência materno e visitas quinzenais ao genitor, atende ao princípio do melhor interesse da criança, assegurando estabilidade emocional e mitigando os efeitos da alienação parental, conforme recomendação técnica e manifestação ministerial.

6. A regulamentação da convivência não constitui direito absoluto dos genitores, devendo ser orientada pela proteção integral da criança, sendo possível sua revisão futura diante de alteração do estado de fato.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227. ECA, arts. 3º; 4º; 18. CPC, arts. 370; 371; 1.012; 1.013; 85, § 2º; 85, § 11. L. 12.318/2010, arts. 2º; 6º. D. 99.710/1990, art. 3.1 (Distrito Federal, 2025).⁴

Na ocasião, foi recomendado o acompanhamento psicológico e regime de convivência quinzenal, devendo a regulamentação da convivência observar o princípio do melhor interesse da criança, bem como a proteção integral do menor. Também foi evidenciado que, observada alteração do estado de fato, a regulamentação da convivência deve ser alterada (Distrito Federal, 2025). Dessa maneira, depreende-se que o julgador, ao reconhecer a alienação parental, buscou assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança, garantindo sua proteção integral, bem como o desenvolvimento saudável no âmbito familiar.

Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a prática da alienação parental decorrente da criação injustificada de obstáculos à convivência paterna filial, ressaltando que tal conduta compromete o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, bem como contribui para o afastamento afetivo em relação ao genitor alienado. Na oportunidade, o Tribunal manteve a aplicação de medidas de advertência e acompanhamento psicológico, visando ao restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis entre pais e filhos (Rio

⁴ Acórdão nº 2063920, processo nº 0700611-29.2022.8.07.0014. Oitava Turma Cível. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira. Julgado em: 04/11/2025.

Grande do Sul, 2017)⁵.

À luz disso, a prática da alienação parental também pode ser compreendida como forma abusiva de exercício do poder familiar, uma vez que “O guardião (na maioria das vezes, a mãe) alienador justifica tal atitude com a alegação de que está fazendo o melhor para a criança ou o adolescente” (Pereira; Lopes, 2015, n.p.). Tal perspectiva evidencia que o genitor alienador acaba violando os direitos fundamentais do menor. Sob tal enfoque, Freitas aponta que

Quando o poder familiar é exercido de forma irregular, ocorre verdadeiro abuso de direito, podendo os pais responder pela desídia. A responsabilidade que envolve o poder familiar acaba repercutindo na sociedade, e o Estado pode exigir o cumprimento das obrigações dos pais, aplicando até mesmo a extinção do poder familiar (Freitas, 2015, p. 119).

Dessa forma, observa-se que a utilização da criança ou do adolescente como instrumento de vingança emocional viola os deveres inerentes ao poder familiar, bem como os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, comprometendo o desenvolvimento saudável das relações afetivas e familiares. Diante da complexidade que envolve a identificação da alienação parental e dos impactos psicológicos causados à criança e ao adolescente, torna-se indispensável a atuação de profissionais especializados no acompanhamento das demandas familiares.

Nesse sentido, Bruna Barbieri Waquim aduz que o acompanhante terapêutico pode atuar como uma presença multidisciplinar capaz de favorecer a reconstrução do diálogo entre os familiares, garantindo segurança nos momentos de convivência com o genitor ou familiar sob suspeita de abuso. A autora ressalta, contudo, que essa função não deve ser confundida com a do perito judicial, o qual possui grande importância em processos envolvendo denúncias de abuso contra crianças e adolescentes (Waquim, 2020). Sob essa perspectiva, Kedson Santana de Sousa e Deisy Sanglard de Sousa apontam que

[...] o estudo sobre alienação parental e mediação familiar destaca a importância de abordar esse problema de maneira completa e multidisciplinar, considerando tanto as necessidades emocionais e psicológicas das crianças quanto a capacidade dos pais em cooperar. Em resumo, a mediação familiar desempenha um papel crucial na mitigação da

⁵ Apelação Cível nº 70074248667. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 28/09/2017.

alienação parental, de forma a promover uma comunicação mais eficaz entre os genitores, a garantia do bem-estar dos filhos, a redução de litígios e a promoção da educação e conscientização dos pais, para a importância da presença de ambos os genitores para o desenvolvimento saudável do menor (Sousa; Sousa, 2023, n.p.).

Nesse contexto, a própria Lei n.º 12.318/2010 reconhece a importância da atuação técnica especializada nas ações envolvendo alienação parental. Sobre o tema, Venosa destaca que “A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame” (Venosa, 2025, p. 287). Ademais, o autor também observa que, em diversas situações, o alienador não percebe o impacto negativo causado por suas atitudes, sendo que a conduta acaba indo além de simples críticas, buscando denegrir a imagem do outro genitor perante os filhos (Venosa, 2025).

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da alienação parental como forma de violência psicológica capaz de comprometer o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Assim sendo, Denise Falcke aborda que “[...] é importante atentar para as graves consequências desse tipo de violência e a necessidade de coibir sua ocorrência. A negligência emocional pode trazer danos ao desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazos” (Falcke, 2020, p. 303).

Em semelhante perspectiva, Pereira e Lopes afirmam que “[...] a violência psicológica em decorrência da alienação parental precisa ser coibida, a fim de que a criança ou o adolescente usufrua o direito ao pleno desenvolvimento físico e psíquico” (Pereira; Lopes, 2015, n.p.). Nesse sentido, Pereira frisa que “Tal perversidade não pode passar despercebida pelos operadores do Direito, que ao detectarem os elementos indicadores da alienação parental devem buscar, inclusive na interdisciplinaridade, reportar a violência sofrida pelos filhos” (Pereira, 2025, p. 466). Nessa ótica, Falcke destaca que

Todo o contexto de avaliação psicológica de situações de violência contra crianças e adolescentes é delicado, e, por isso, o preparo profissional e a qualidade da avaliação realizada devem ser inquestionáveis. Somente com profissionais capacitados e com avaliações precisas o psicólogo poderá colaborar efetivamente com a decisão pelo melhor interesse da criança e de todos os demais envolvidos (Falcke, 2020, p. 304).

Diante disso, evidencia-se que a prática alienatória ultrapassa os limites dos

conflitos conjugais, configurando uma séria violação à integridade psíquica da criança e do adolescente, bem como afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da convivência familiar saudável. Desse modo, mostra-se indispensável a atuação conjunta da família, do Poder Judiciário e da equipe multidisciplinar na prevenção e no enfrentamento da violência psicológica decorrente da alienação parental.

2.2 REFLEXOS EMOCIONAIS E SOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

A análise dos danos causados pela alienação parental exige um olhar sensível sobre as marcas invisíveis deixadas no cotidiano dos filhos, cuja vulnerabilidade exige a máxima tutela do Estado. Sob esse viés, Clarissa de Antoni aponta que o abuso emocional no exercício da parentalidade “[...] influencia os comportamentos das crianças e adolescentes sobre a forma de lidar e resolver seus problemas e a construção de crenças disfuncionais ou equivocadas sobre si mesma e sobre os outros” (Antoni, 2012, p. 34).

Em semelhante perspectiva, Leite, Paz e Sampaio ressaltam que o contexto familiar constitui elemento essencial para a formação saudável da criança. Todavia, as autoras observam que esse ambiente pode se tornar disfuncional diante da ocorrência da alienação parental (Leite; Paz; Sampaio, 2025). Nessa linha, Juan Manuel Saucedo García e Jesús Martín Maldonado Durán explicam que o abuso psicológico “[...] consiste em atos verbais ou simbólicos não acidentais cometidos por um pai ou cuidador que causam ou criam uma probabilidade razoável de causar dano psicológico à criança” (García; Durán, 2016, n.p.).

Assim, o abuso parental decorre de múltiplos fatores, tais como: habilidades parentais deficientes, situações de estresse, fragilidade nos vínculos familiares e aspectos relacionados à própria criança. Ademais, os autores observam que situações envolvendo conflitos familiares, violência doméstica, transtornos mentais dos genitores, abuso de drogas e processos de divórcio litigiosos aumentam de maneira significativa o risco de ocorrência de abuso emocional infantil (García; Durán, 2016).

No que se refere às formas de manifestação da prática alienatória, Leite, Paz e Sampaio asseveram que uma das maneiras mais frequentes consiste em utilizar o

menor como mensageiro de críticas e hostilidades, para apagar memórias afetivas do genitor alienado (Leite; Paz; Sampaio, 2025). Em complemento, Antoni menciona que uma das maneiras mais graves de abuso emocional consiste em “aterrorizar e ameaçar a criança com ataques verbais, criando um clima de medo, hostilidade e ansiedade, privando a criança de sentimentos de segurança” (Antoni, 2012, p. 32). Nessa linha, a autora aponta que

Geralmente, esses pais fazem com que a criança se sinta excessivamente culpada pelos acontecimentos negativos ocorridos no contexto familiar, atribuindo a elas a origem desses eventos. Também podem punir a criança por sentir medos próprios da sua idade, como ao deixar todas as luzes apagadas quando a criança tem medo de escuro; ameaçar que monstros, fantasmas ou bruxas irão aparecer, ou criar situações em que a criança tenha que enfrentar o objeto fóbico sem um preparo adequado, por exemplo: fazer a criança tocar em um cão, quando esta tem medo do animal. Outra forma de aterrorizar a criança é ameaçar de suicídio ou abandono (Antoni, 2012, p. 32).

Diante desse cenário, percebe-se que a criança inserida no contexto de alienação parental passa a conviver com sentimentos constantes de medo, insegurança e culpa, sendo emocionalmente exposta a situações incompatíveis com sua condição de pessoa em pleno desenvolvimento. A utilização de ameaças, intimidações e manipulações afetivas no âmbito familiar compromete a construção saudável da identidade emocional do menor, além de fragilizar a confiança e o pertencimento familiar.

Consequentemente, verifica-se que a exposição da criança e do adolescente a situações de manipulação psicológica e abuso emocional pode gerar consequências emocionais e sociais extremamente graves e duradouras. Nesse contexto, Silva, Lima e Cronemberger ressaltam que a prática alienatória pode ocasionar problemas preocupantes, tais como: ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, levando até a transtornos psiquiátricos mais severos (Silva, Lima e Cronemberger, 2023).

Em semelhante perspectiva, Leite, Paz e Sampaio afirmam que “[...] a alienação parental também repercute no surgimento de dificuldades relacionais em crianças, as quais podem persistir ao longo de diversos anos de sua vida” (Leite; Paz; Sampaio, 2025, p. 48). Assim, observa-se que os impactos da alienação parental, além de atingirem a esfera psicológica individual do menor, alcançam também as relações interpessoais e o desenvolvimento social da criança e do

adolescente.

De forma análoga, Lizia Andréia Silva Costa e Samila Marques Leão apontam que quando os menores são expostos à prática alienatória, “[...] enfrentam problemas emocionais, psicológicos e de relacionamento. Isso pode resultar em baixa autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades de estabelecer laços saudáveis com o genitor alienado” (Costa; Leão, 2023, p. 3766). Sob essa perspectiva, depreende-se que a alienação parental pode ocasionar distúrbios emocionais severos. Nesse sentido, Eduarda Rodrigues Messias leciona que

A criança, ao ser manipulada para rejeitar um dos genitores, pode se sentir insegura, culpada e confusa, pois ela é colocada em uma posição em que precisa escolher entre os pais, quando, na realidade, ela deveria ser apenas um observador do processo, sem ser envolvida emocionalmente nas questões dos adultos (Messias, 2025, n.p.).

Ademais, Pereira e Lopes frisam que a violência psicológica se apresenta, muitas vezes, de maneira disfarçada e silenciosa, manifestando-se por meio de intimidações, isolamento, humilhações e comportamentos reiterados capazes de produzir intenso sofrimento emocional ao menor (Pereira; Lopes, 2015). Segundo as autoras, também pode gerar “[...] ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, necessidade de isolamento, comportamento hostil ou agressivo, transtorno de conduta, tendência ao uso de álcool e drogas em demasia e ao suicídio” (Pereira; Lopes, 2015, n.p.).

Diante disso, fica evidente que os efeitos da alienação parental não se limitam a danos temporários, mas representam uma violação ao direito de um desenvolvimento sadio. Manter uma criança ou adolescente submetido a um ambiente de manipulação, hostilidade e desqualificação significa submetê-lo a levar consigo marcas psicológicas profundas. Esse sofrimento, silenciosamente internalizado na infância, inevitavelmente ecoará em sua maturidade, comprometendo sua saúde mental e capacidade de construir laços saudáveis futuros.

Além dos danos emocionais já mencionados, a alienação parental também pode ocasionar manifestações comportamentais e psicossomáticas relevantes. Nesse sentido, Leite, Paz e Sampaio analisam que “[...] crianças vítimas de alienação parental frequentemente apresentam sintomas como ansiedade, ataques de pânico, distúrbios do sono, má alimentação e agressividade” (Leite; Paz;

Sampaio, 2025, p. 51). Complementarmente, Pereira e Lopes afirmam que na criança pode gerar dificuldades no âmbito escolar (Pereira; Lopes, 2015).

Em relação aos jovens, Leite, Paz e Sampaio ressaltam que podem apresentar fragilidade nos vínculos afetivos com o genitor afastado, o que, em alguns casos, evolui para comportamentos mais severos, como agressividade e rejeição intensa (Leite; Paz; Sampaio, 2025). Já Pereira e Lopes acrescentam que, no período da adolescência, os impactos podem ser preocupantes ao ponto de ocasionar inclinação para o uso do álcool e drogas, bem como dificuldade de relacionamento (Pereira; Lopes, 2015).

A partir dessas considerações, nota-se que os danos advindos da alienação parental não se limitam ao sofrimento emocional da criança e do adolescente, sendo que alcançam também sua capacidade de socialização, aprendizagem e construção de vínculos afetivos saudáveis. Ademais, a persistência dessas experiências durante a infância e adolescência pode favorecer o surgimento de comportamentos autodestrutivos, dificuldades emocionais severas e até maior vulnerabilidade ao uso de álcool e drogas, o que repercute, também, na vida adulta.

Assim, Rocha entende que a criança ou o adolescente exposto a conflitos constantes entre os pais pode desenvolver importantes questões emocionais capazes de afetar não apenas as relações familiares, como também o desempenho escolar e a convivência social (Rocha, 2023). Adicionalmente, Pereira e Lopes afirmam que o alienado pode ter uma certa dificuldade de organização mental e, conseqüentemente, interferir no rendimento escolar (Pereira; Lopes, 2015).

Na mesma linha de raciocínio, Messias destaca que a manipulação emocional sofrida pela criança alienada pode comprometer sua capacidade de confiar nas pessoas, prejudicar sua autoestima e dificultar o estabelecimento de relações afetivas saudáveis na vida adulta (Messias, 2025). Segundo a autora, “A longo prazo, a alienação parental pode contribuir para o desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão, dificuldades de apego e até mesmo transtornos de personalidade, que se manifestam na vida adulta” (Messias, 2025, n.p.). Nesse contexto, Maria Scarlet Lopes Vasconcelos aduz que além de prejudicar a saúde física e psicológica do menor,

[...] há também a preocupação na formação de caráter da criança ou adolescente, vítima dessa violência, pois o alienador seja um genitor, ambos ou até mesmo um terceiro, estará ensinando aquele a mentir,

simular emoções, acusar falsamente outra pessoa, e isso reflete diretamente na vida adulta em que irá distorcer o senso de moralidade, ética e urbanidade (Vasconcelos, 2024, p. 41).

Em razão disso, a criança ou o adolescente passa a vivenciar constantes conflitos internos, especialmente porque é inserido em uma dinâmica de rejeição afetiva, manipulação psicológica e pressão emocional contínua. Nessa linha, Vasconcelos observa que, em determinadas situações, a criança submetida à manipulação pode acabar desenvolvendo falsas memórias sobre supostos acontecimentos. Essas falsas memórias levam o menor a reagir emocionalmente como se tivesse realmente vivenciado uma situação de abuso, reproduzindo sentimentos e comportamentos típicos de uma vítima real (Vasconcelos, 2024).

Diante desse contexto, percebe-se que as consequências da alienação parental atingem diretamente a estrutura emocional e psicológica da criança e do adolescente que se encontram em fase de desenvolvimento pleno. Conforme narrado, a exposição contínua do menor a situações de manipulação compromete a construção saudável da sua identidade, gerando inúmeros sentimentos negativos e devastadores. Ademais, os impactos decorrentes da prática alienatória refletem de forma negativa na formação social, afetiva e comportamental da criança e do adolescente.

Além dos prejuízos emocionais e comportamentais mencionados, a prática alienatória também compromete o direito fundamental à convivência familiar saudável. Nesse viés, Janaina Galani Cruz Tomasevicius aponta que apesar da família possuir a função social de criação e educação da criança e do adolescente, nem sempre o vínculo afetivo permanece íntegro após o rompimento da relação do casal, o que pode gerar conflitos familiares capazes de afetar profundamente o desenvolvimento psíquico dos filhos (Tomasevicius, 2022).

Corroborando com essa perspectiva, Marina de Jesus Lameira Carrico Nimer menciona que “Famílias rígidas, controladoras, superprotetoras ou caóticas são emocionalmente perturbadoras ao desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes” (Nimer, 2025, p. 1264). Tal cenário demonstra que a dinâmica alienatória se alimenta justamente desse ambiente desordenado, convertendo as desavenças do ex-casal em um instrumento psicológico que recai sobre a saúde mental dos filhos.

Nessa linha, Tomasevicius ressalta que as consequências da ausência de

convivência familiar saudável podem surgir mais tarde, tendo em vista que as figuras materna e paterna exercem papel essencial na formação emocional e psicológica da criança. O autor observa, ainda, que situações como a ausência de um dos genitores em momentos importantes da vida do menor podem desencadear sentimentos de abandono afetivo e traumas emocionais duradouros (Tomasevicius, 2022). Nesse sentido, o escritor esclarece que

[...] a alienação parental faz com que o genitor alienado seja privado de ter convivência com seus filhos, pelo fato de o outro genitor, afastar e agir para prejudicar, por vezes, a imagem daquele, inclusive, fazendo os filhos ter uma visão distorcida da realidade, cujos efeitos podem ser irreversíveis. Embora tais sentimentos sejam, na maioria das vezes, comuns àqueles que se separam, estes, no entanto, não podem comprometer a imagem do outro genitor em relação aos seus filhos (Tomasevicius, 2022, p. 26).

Diante desse contexto, percebe-se o quanto a alienação parental se estende à esfera psíquica e, conseqüentemente, prejudica a vida social e emocional do menor. Esse fato demonstra a necessidade da atuação do ordenamento jurídico na proteção da criança e do adolescente. Ademais, sabe-se que a prática alienatória viola os direitos fundamentais relacionados à dignidade, ao desenvolvimento saudável e à convivência familiar do menor, exigindo a incidência dos princípios protetivos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante dos prejuízos emocionais, psicológicos e sociais ocasionados pela alienação parental, evidencia-se a necessidade de observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Referido princípio encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou a doutrina da proteção integral ao prever, em seus artigos 3º e 4º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo lhes ser asseguradas condições dignas de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (Brasil, 1990). Além disso, o artigo 19 do mesmo diploma legal refere que é direito da criança e do adolescente

ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Sob essa perspectiva, Gediel Claudino de Araujo Júnior aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado no princípio da proteção integral, estabelece que a família tem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Segundo o autor, a convivência familiar é indispensável para o desenvolvimento do menor, afirmando que “Quando um pai ou mãe se afasta voluntariamente do filho, sem justificativa plausível, não apenas viola esses princípios, como também compromete o projeto de vida do menor” (Araujo Júnior, 2026, p. 324).

Na mesma compreensão, Nimer aduz que se faz pertinente “[...] um conjunto de medidas para a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo seu crescimento e desenvolvimento saudável face a um cenário de família emocionalmente abusiva” (Nimer, 2025, p. 1266). Dessa maneira, observa-se que a alienação parental afronta diretamente os parâmetros jurídicos da proteção da infância, uma vez que compromete o período em que a criança e o adolescente estão em fase de evolução e aprendizado constante, momento único e imprescindível à sua formação emocional e social.

Nesse cenário, o princípio da proteção integral se relaciona com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual constitui um dos pilares fundamentais do Direito de Família. O referido princípio possui fundamento na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa linha, Messias evidencia que o instituto do princípio do melhor interesse da criança consiste justamente na preservação do bem-estar da criança e do adolescente, razão pela qual a interferência indevida na formação psicológica do menor viola um dos fundamentos mais relevantes das relações familiares (Messias, 2025).

Sob essa perspectiva, o mencionado princípio estabelece que os direitos e necessidades do menor devem prevalecer diante de quaisquer conflitos familiares, levando em conta sua condição de estar em pleno desenvolvimento. Sobre o tema, Lôbo afirma que o princípio do melhor interesse determina que a criança e o adolescente tenham seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas jurídicas relacionadas às relações familiares, assegurando-lhes proteção integral e

respeito à dignidade humana (Lôbo, 2025). Em semelhante perspectiva, Heloísa Queiroz Anschau do Amaral destaca que o princípio do melhor interesse

[...] busca proteger a criança e o adolescente no que tange aos direitos fundamentais determinados na Constituição Federal e no ECA e, garantindo-lhes um futuro seguro e mais protegido. Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador quanto para o juiz, pois deverão considerar os aspectos objetivos em questão, abstendo-se dos subjetivos, e cuidando para que as crianças contem com um maior número de alternativas que lhes resguardem à vida (Amaral, 2021, n.p.).

Diante dessas considerações, observa-se que, quando violados os princípios que protegem a criança e o adolescente, torna-se indispensável a atuação do Poder Judiciário na adoção de medidas destinadas à preservação da convivência familiar saudável e à proteção do desenvolvimento psicológico do menor. Diante dessa realidade, a Lei n.º 12.318/2010 representa importante instrumento jurídico de combate à alienação parental, estabelecendo mecanismos voltados à identificação e repressão de condutas alienatórias.

Ademais, a atuação de profissionais especializados é imprescindível para a identificação de manifestações de manipulação psicológica, bem como para a adoção de medidas adequadas para preservar o desenvolvimento saudável do menor. Sobre o tema, Leite, Paz e Sampaio mencionam que “Em casos mais graves, torna-se indispensável a avaliação psicológica especializada, por meio de entrevistas, testes e observações, a fim de identificar sinais de alienação parental e estabelecer estratégias de intervenção adequadas” (Leite; Paz; Sampaio, 2025, p. 51). Sob essa ótica, Nimer aponta que

[...] toda forma de abuso deve ser combatida em conjunto pela família, sociedade e Estado, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prioridade absoluta do princípio da proteção integral. Ora, se a família é a fonte dos abusos emocionais, cabe à sociedade e ao Estado combatê-los (Nimer, 2025, p. 1268).

Adicionalmente, Nimer enfatiza a importância da realização de estudos psicossociais de intervenções psicológicas e assistenciais, tanto para averiguar situações de abuso emocional, quanto para conscientizar os envolvidos e minimizar os impactos causados às vítimas (Nimer, 2025). Nesse cenário, depreende-se que a atuação do Poder Judiciário possui papel essencial na identificação e repressão das condutas alienatórias, especialmente diante dos prejuízos emocionais e psicológicos

que podem ser ocasionados à criança e ao adolescente, considerando também que podem prolongar-se durante a vida adulta e se estender nas relações afetivas. Diante desse viés, o autor Araujo Júnior destaca que

A apuração da alienação parental deve ser tratada com rigor e prioridade pelo juiz. A denúncia pode ser apresentada a qualquer momento durante o processo, independentemente de estar inserida na petição inicial ou na contestação. O juiz tem a obrigação de investigar qualquer suspeita, podendo abrir um incidente investigatório para apurar as alegações. Durante essas investigações, são comumente solicitadas avaliações psicológicas e biopsicossociais para entender o impacto da situação sobre a criança e os genitores (Araujo Júnior, 2026, p. 323).

A partir dessas afirmações, evidencia-se que a identificação da alienação parental exige atuação da justiça de forma célere e criteriosa. A avaliação psicológica mostra-se essencial para entender a dinâmica familiar vivenciada pelo menor. Nesse contexto, diante da gravidade da prática alienatória e das consequências emocionais e sociais dela decorrentes, o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido a necessidade de adoção de medidas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, priorizando o melhor interesse do menor frente às particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, com base no laudo produzido nos autos, que o elevado grau de conflito existente no núcleo familiar ocasionou vulnerabilidade emocional ao menor envolvido. Diante desse cenário, foi destacado que, em situações de alienação parental, a atuação judicial deve ocorrer de forma célere e eficaz, principalmente quando constatada a vulnerabilidade emocional do menor inserido em contexto de conflito familiar.

Ademais, o Tribunal evidenciou que a simples submissão do adolescente à terapia, sem intervenção simultânea sobre a dinâmica familiar, mostra-se insuficiente para enfrentar os efeitos da prática alienatória. Na oportunidade, salientou que a alienação parental constitui fenômeno progressivo, sendo o decurso do tempo um dos principais fatores de consolidação dos danos psicológicos sofridos pela criança e pelo adolescente (Rio Grande do Sul, 2026).⁶

Em semelhante perspectiva, a jurisprudência também reconhece que a caracterização da alienação parental pode ocorrer a partir da análise do conjunto

⁶ Agravo de Instrumento nº 53585816320258217000. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 02/03/2026.

probatório constante nos autos. Nessa conjuntura, a décima primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a possibilidade de caracterização da alienação parental com fundamento no conjunto probatório formado por documentos, relatórios psicológicos, áudios e depoimentos, ainda que os laudos periciais não utilizassem expressamente tal nomenclatura (Paraná, 2026).⁷

Nessa linha de raciocínio, a doutrina aponta que o enfrentamento da alienação parental exige também um olhar voltado à preservação da saúde emocional da criança e do adolescente, não podendo se restringir apenas à adoção de medidas repressivas no âmbito judicial. Nessa ótica, Antoni esclarece que

Assim como o abuso emocional está presente nos diferentes contextos em que transitam as crianças e os adolescentes, e faz parte do cotidiano de muitas famílias, as intervenções também deveriam estar constantemente sendo realizadas nesses contextos. A conscientização sobre atos abusivos é a melhor ferramenta na prevenção. E, somente através dela é que se pode realmente promover relações interpessoais e parentais pautadas na colaboração, na orientação e no amor (Antoni, 2012, p. 39).

A partir dessa compreensão, evidencia-se que a proteção integral da criança e do adolescente exige, além da atuação do Poder Judiciário, a adoção de medidas preventivas capazes de minimizar situações de abuso emocional no ambiente familiar. Segundo Araujo Júnior, em que pese a proteção dos direitos da criança seja fundamental, “é crucial garantir que as legislações e as práticas judiciais não perpetuem estigmas ou injustiças, mas sim promovam um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento dos menores” (Araujo Júnior, 2026, p. 324). Nessa linha, o autor destaca que

A promoção de programas que incentivem a convivência familiar saudável e o diálogo entre os genitores pode ser uma alternativa mais eficaz para lidar com a alienação parental. O fortalecimento de redes de apoio e a inclusão de profissionais capacitados para mediar conflitos familiares são estratégias que podem contribuir para a minimização da alienação parental (Araujo Júnior, 2026, p. 324).

Diante de todo o exposto, depreende-se que a alienação parental funciona como uma violência silenciosa que desestrutura a vida da prole. Quando o ambiente familiar se torna um campo de disputa, o direito à proteção integral da criança é

⁷ Acórdão nº 0004999-95.2020.8.16.0188. Décima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Paraná. Relatora: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Julgado em: 14/02/2026.

deixado de lado. Sobre essa gravidade, Leite, Paz e Sampaio destacam que “[...] a alienação parental revela-se como problema social e jurídico real, que afeta inúmeras famílias, provocando danos emocionais e psicológicos irreversíveis nas crianças envolvidas” (Leite; Paz; Sampaio, 2025, p. 50).

Diante do exposto, verifica-se que a alienação parental compromete de forma significativa o desenvolvimento emocional e social da criança e do adolescente, além de atingir o seu direito fundamental à convivência familiar saudável. Nesse contexto, a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança exige a adoção de medidas capazes de prevenir, identificar e coibir práticas alienatórias, assegurando que a atuação da família, da sociedade e do Estado esteja voltada à preservação dos direitos fundamentais do menor e ao seu desenvolvimento integral.

CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se à análise da alienação parental sob o prisma de sua configuração como uma modalidade de violência psicológica que pode comprometer o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que o ambiente familiar, historicamente compreendido como um espaço de afeto, segurança e desenvolvimento sadio, frequentemente acaba sendo instrumentalizado como palco de disputas entre os pais, nas quais os filhos acabam sendo usados como meio de retaliação no conflito parental.

Diante disso, o exame dessa problemática revelou-se necessário, uma vez que a efetiva proteção da infância e da juventude exige que o ordenamento jurídico direcione sua atenção aos impactos concretos dessa prática na vida das crianças e dos adolescentes envolvidos. Nesse contexto, o foco da investigação foi especialmente na análise da Lei n.º 12.318/2010 enquanto instrumento normativo destinado ao enfrentamento da prática alienatória, examinando sua aplicação prática e os obstáculos ainda presentes para a efetivação da tutela jurídica conferida às crianças e aos adolescentes.

As discussões desenvolvidas nos capítulos buscaram inicialmente compreender a alienação parental a partir de sua dimensão jurídica, analisando a previsão normativa definida pela Lei n.º 12.318/2010, seus mecanismos de combate e os limites encontrados em sua aplicação prática. Constatou-se que, embora a legislação tenha representado grande avanço ao reconhecer juridicamente a conduta alienatória e implementar medidas para proteger crianças e adolescentes, sua eficácia depende de uma atuação cuidadosa do sistema de justiça, considerando aspectos como a adequada identificação dos casos, a complexidade da produção probatória e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar.

Além disso, a pesquisa dedicou-se à análise da relação entre a dissolução conjugal e a ocorrência de práticas alienadoras no ambiente familiar, evidenciando que os desentendimentos decorrentes da ruptura da relação entre os genitores podem, em determinadas situações, afetar diretamente os filhos quando estes são envolvidos nas disputas parentais. Ainda, examinou-se que as consequências

ultrapassam o conflito entre os adultos e atingem o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, comprometendo vínculos afetivos essenciais e contrariando a lógica da proteção integral prevista no ordenamento jurídico.

Diante desse panorama, retoma-se o problema central que norteou a pesquisa, o qual questionou em que medida a legislação vigente, Lei n.º 12.318/2010, têm demonstrado eficácia na proteção de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental ou se sua aplicação prática apresenta falhas que prejudicam a efetividade dessa tutela. A partir da análise realizada, depreende-se que a referida legislação constitui importante instrumento de reconhecimento e enfrentamento da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, sua existência normativa não garante, por si só, a efetivação plena da proteção integral assegurada aos menores.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese de que, embora a Lei n.º 12.318/2010 representa um avanço significativo, ainda existem limitações em sua aplicação concreta, especialmente no que tange a sua identificação e na complexidade da produção probatória, bem como à necessidade de atuação conjunta entre o Direito e outras áreas. Assim, verificou-se que a efetividade da tutela jurídica depende não apenas da existência de instrumentos legais, mas também de uma aplicação sensível às particularidades de cada caso, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em suma, conclui-se que a alienação parental constitui uma prática capaz de comprometer o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, principalmente quando ocorre em contextos de conflito familiar não resolvido. A pesquisa demonstrou que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro contar com mecanismos voltados à proteção desses sujeitos, a concretização da proteção integral exige uma atuação que ultrapasse a aplicação meramente formal da norma, considerando as particularidades de cada situação familiar.

Sendo assim, a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes será fortalecida quando o sistema jurídico for capaz de identificar as condutas alienadoras de forma precoce, evitando que os efeitos da violência psicológica se consolidem no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim, o estudo reforça que a preservação da convivência familiar saudável e dos vínculos afetivos da criança e do adolescente deve permanecer como finalidade central da atuação jurídica,

promovendo uma resposta mais humanizada e adequada aos desafios presentes no Direito de Família contemporâneo.

Com isso, a contribuição deste trabalho consiste em demonstrar que a análise da alienação parental não pode se limitar à aplicação isolada da lei, exigindo que sejam compreendidos os aspectos familiares, emocionais e sociais que envolvem essa prática. Dessa forma, a pesquisa salienta a necessidade de uma atuação jurídica preventiva, interdisciplinar e sensível às complexidades que permeiam esse fenômeno, reforçando que a preservação da convivência familiar saudável e dos vínculos afetivos é essencial para a proteção da integridade psíquica e emocional das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Heloísa Queiroz Anschau do. **Adoção internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes**. 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Sociedade Educacional de Santa Catarina, Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/5aa2dae3-e6b6-4827-9a9d-9504f2711a2f/content>>. Acesso em: 21 mai. 2026.
- ANTONI, Clarissa de. Abuso emocional parental contra crianças e adolescentes. *In*: HABIGZANG, Luísa F. et al. (Orgs.). **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2012. p. 30-40. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/>>. Acesso em: 10 mai. 2026.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777631/>>. Acesso em: 13 mai. 2026.
- BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, norma e ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 43, p. 1-14, mar 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 mai. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.431**, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Outros tipos de violência**. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/glossario-de-direitos-humanos/outros-tipos-de-violencia>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2189143**, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2189143&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

CARUSO, Mara Regina Fernandes. **Casamento e separação**. São Paulo: Edições 70. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938177/>>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. **Alienação parental e síndrome de alienação parental**: diferenças e questões fáticas sobre a Lei. IBDFAM. 2025. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2389/Alien%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+S%C3%ADndrome+de+Alien%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Diferen%C3%A7as+e+Quest%C3%B5es+F%C3%A1ticas+sobre+a+Lei>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

COSTA, Andreia Reina da; SANTOS, Astrid D'Angelo Novais. Alienação parental: impactos psicossociais, jurídicos e a efetividade da Lei nº 12.318/2010. **Revista ft**, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 152, n.p., nov 2025. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/alienacao-parental-impactos-psicossociais-juridicos-e-a-efetividade-da-lei-no-12-318-2010/>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

COSTA, Lizia Andréia Silva; LEÃO, Samila Marques. Alienação parental sob um olhar jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 3759-3767, mai 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10156/4023>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 2016. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/incesto-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/>>. Acesso em 9 mar. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5, 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>>. Acesso em: 5 mar. 2026.

FALCKE, Denise. Avaliação psicológica na violência intrafamiliar. *In*: HUTZ, Claudio Simon et al. (Orgs.). **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: ArtMed, 2020. p. 297-308. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715956/>>. Acesso em: 7 de mai. 2026.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **A Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores**. 2012. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0245_0279.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2026.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553604050/>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

GARCÍA, Juan Manuel Saucedo; DURÁN, Jesús Martín Maldonado. Abuso psicológico da criança na família. **Revista da Faculdade de Medicina**, México, v. 59, n. 5, n.p., set/out 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0026-17422016000500015&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Conheça todos os enunciados do IBDFAM**. s.d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 10 mai. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IFF. **Tipos e causas da violência e seus impactos na saúde da adolescência na APS**. 2025. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2025/11/VIOLENCIA_TIPOS_ADOLESCENTES.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2026.

LEITE, Isabelly Cordeiro; PAZ, Jussara Fernandes da; SAMPAIO, Mariana Fernandes Barros. Efeitos da alienação parental na saúde emocional das crianças: uma análise longitudinal. **Campos do saber**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 44-58, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/789>>. Acesso em: 18 mai. 2026.

LEITE, Tânia Aparecida. **As novas dimensões do divórcio após a vigência da emenda 66/2010: aspectos controversos**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/159050/TANI>>

A-APARECIDA-LEITE-AS-NOVAS-DIMENSOES-DO-DIVORCIO-APOS-A-VIGENCIA-DA-EMENDA-66-2010-ASPECTOS-CONTROVERSOS-DIREITO-2011.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2026.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio**: alteração constitucional e suas consequências. IBDFAM. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/629/Div%C3%B3rcio%3A+Alter%C3%A7%C3%A3o+constitucional+e+suas+consequ%C3%Aancias>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>>. Acesso em: 9 mar. 2026.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família**. 1 ed. Barueri: Manole, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 2 mar. 2026.

MESSIAS, Eduarda Rodrigues. **Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente**. IBDFAM. 2025. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>>. Acesso em: 2 mar. 2026.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen; POMPEU, Isabella Savieto. Conversão de separação judicial em divórcio: estudo de caso prático à luz da Constituição Federal. In: BRAGA, Daniela Paiano, et al.. **Direito de família**: aspectos contemporâneos. 1ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 182-188. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278544/>>. Acesso em: 17 abr. 2026.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. São Paulo: Blucher, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555064919/>>. Acesso em: 25 abr. 2026.

NIMER, Marina de Jesus Lameira Carrico. Família emocionalmente abusiva e o princípio da proteção integral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 1260-1271, abr 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18698/10937>>. Acesso em: 18 mai. 2026.

PEREIRA, Isabel Maria; LOPES, Jesiane de Souza Marins. Violência psicológica em relação a criança e ao adolescente vítima da alienação parental. **Conhecendo Online**, Santo Antônio de Pádua, v. 2, n. 1, n.p., 2015. Disponível em: <<https://conhecendoonline.emnuvens.com.br/revista/article/view/27/44>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208646/>>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PRADO, Adriana Ribeiro. **Lei 12.318/10 – uma análise da Lei da Alienação Parental**. 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental/185391957>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655553642/>>. Acesso em: 6 mai. 2026.

RODRIGUES, Bethânia de Souza. **Alienação Parental: uma análise do discurso jurídico**. 2023. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel. Disponível em: <<https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/6927/2/Beth%c3%a2nia%20de%20Souza%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2026.

SILVA, Kaira Cristina da Costa; LIMA, Mirella Katrine Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. A relação entre alienação parental e divórcio: a aplicabilidade dos meios punitivos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1352-1365, out 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11352/5310>>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, Sabrina Ferreira da; SOUSA, Maria Raynara Carvalho de; SARAIVA, Rodrigo Araújo. As consequências do divórcio não humanizado no vínculo familiar e suas considerações à alienação parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades,**

Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5857–5867, mai 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14119/7200>>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SOUSA, Kedson Santana de; SOUSA, Deisy Sanglard de. Alienação Parental e a mediação familiar como alternativa de resolução de conflitos. **Revista ft**, Rio de Janeiro, v. 27, ed.127, n.p., out 2023. Disponível em: <<https://revistافت.com.br/alienacao-parental-e-a-mediacao-familiar-como-alternativa-d-e-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 12 mai. 2026.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito Da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 142-164, jun 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/42356/34527>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

TOMASEVICIUS, Janaina Galani Cruz. Responsabilidade civil pela não convivência familiar: violação do art. 22 do ECA. In: SOUZA, Andrea Sant'ana Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 25-30. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>>. Acesso em: 13 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF. **Acórdão nº 1992105**, 24 de abril de 2025. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroProcesso=0721263-49.2022.8.07.0020>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF. **Acórdão nº 2063920**, 04 de novembro de 2025. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/49464d88-adf9-4b67-a4ab-3991cdfeea9a>>. Acesso em: 8 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. **Acórdão nº 0004999-95.2020.8.16.0188**, 14 de fevereiro de 2026. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 18 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. **Agravo de Instrumento nº 53478726620258217000**, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. **Agravo de Instrumento nº 53585816320258217000**, 02 de março de 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. **Apelação Cível nº**

70074248667, 28 de setembro de 2017. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 16 abr. 2026.

VASCONCELOS, Maria Scarlet Lopes. Análise crítica da Lei nº 12.318/2010: a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 34-55, jul/dez 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10183/pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - família e sucessões**. vol. 5, 26 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778058/>>. Acesso em: 12 mai. 2026.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros)**: a implantação da figura do acompanhamento terapêutico nas demandas de família e infância e juventude. IBDFAM. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+sa%C3%ADda+para+o+problema+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%28e+outros%29%3A+a+implanta%C3%A7%C3%A3o+>>>. Acesso em: 12 mai. 2026.